



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de março de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4281

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

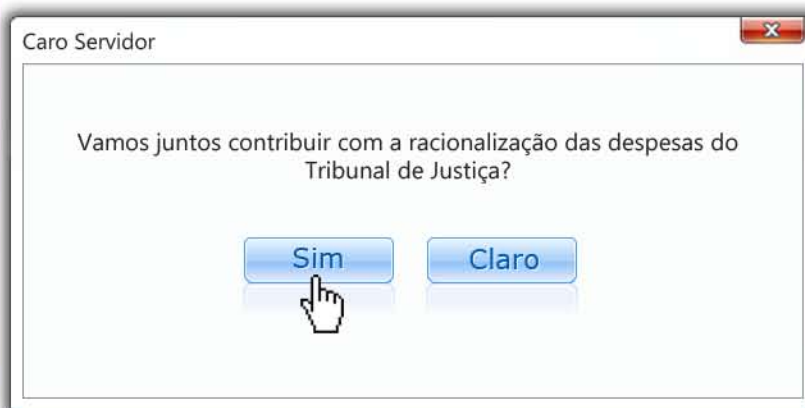
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 22/03/2010****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0355/2010****ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

EMENTA

ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 05/2009 – MODIFICA O HORÁRIO DO PANTÃO JUDICIAL – ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº24 AUTORIZAÇÃO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, alterar a Resolução nº05/2009 nos termos do voto do relato r.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente/Relator

Des. MAURO CAMPELLO – Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES – Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA – Julgador

Juiz Convocado JÉSUS RODRIGUES - Julgador

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.10.000043-9**AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES****AGRAVADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO MEDIDA LIMINAR – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS – DECISÃO MANTIDA.

A liminar em Mandado de Segurança caracteriza-se como medida excepcional e deve ser concedida com muita cautela, depois de cuidadosamente verificada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ambos os pressupostos devem existir para a concessão da medida.

Não se vislumbrando, de plano, a presença dos pressupostos autorizadores, o indeferimento é medida que se impõe.

Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0000.10.000043-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Membro

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Esteve presente o Dr. FÁBIO STICA - Procurador Geral de Justiça em exercício.

AÇÃO PENAL N º 0000.03.001261-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: SEBASTIÃO PORTELLA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – ARTIGO 1º, III, V, VII, IX, XIII DO DECRETO-LEI Nº 201/67 – EX-PREFEITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPINDO COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO JUÍZO MONOCRÁTICO – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - RÉU POSTERIORMENTE DIPLOMADO COMO DEPUTADO ESTADUAL – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PLAUSIBILIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA – RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Sendo a denúncia recebida em 15.05.2002, fica interrompido o prazo prescricional (8 anos), não sendo possível extinguir a punibilidade do agente pela prescrição, considerando que a pena máxima abstrata do delito é de 3 anos.
2. É inadmissível a prescrição antecipada, haja vista que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto.
3. Havendo indícios de autoria e materialidade delitativa, impõe-se a ratificação da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Penal Originária nº 010 03 001261-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua composição plenária, por unanimidade de votos, em ratificar o recebimento da denúncia efetuado no juízo monocrático, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Esteve presente o Dr. FÁBIO STICA - Procurador Geral de Justiça em exercício.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0506/2010

ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: SOLICITA QUE A CORREGEDORIA PROVIDENCIE A INDICAÇÃO DE UM JUIZ DE DIREITO PARA SUBSTITUIR A VAGA DEIXADA PELO EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES.

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR – CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO DE SEGUNDA ENTRÂNCIA – RESOLUÇÃO N.º 06/2009 DO TRIBUNAL PLENO – VOTAÇÃO ABERTA, NOMINAL E FUNDAMENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os integrantes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em composição plenária, à unanimidade, em convocar o Juiz de Direito de 2ª Entrância César Henrique Alves para substituir a vaga deixada pelo DES. CARLOS HENRIQUES, até ulterior deliberação.

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente

Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO – Vice- Presidente

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES – Corregedor Geral de Justiça/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Julgador

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 613/2010

ASSUNTO: REMOÇÃO DE MAGISTRADO PELO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE PARA A COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR.

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO - CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – REMOÇÃO DE MAGISTRADO PARA A COMARCA DE RORAINÓPOLIS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA. – CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE – SESSÃO PÚBLICA – VOTAÇÃO ABERTA, NOMINAL E FUNDAMENTADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Procedimento Administrativo acima epigrafado, acordam os membros do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em sua composição Plenária, à unanimidade, em remover, pelo critério de antigüidade, o Juiz de Direito PARIMA DIAS VERAS, da Comarca de 1ª Entrância de São Luiz do Anauá/RR para a Comarca de 1ª Entrância de Rorainópolis/RR.

Boa Vista (RR), Sala das Sessões, aos 17 (dezessete) dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. ALMIRO PADILHA – Presidente

Des. MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO – Vice- Presidente

Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES – Corregedor Geral de Justiça/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES - Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000251-8

AGRAVANTE: AMADEU ROCHA TRIANI

ADVOGADOS: DRA. RODRIGO GUARIENTI RORATO E OUTRA

AGRAVADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR GERAL ADJUNTO: DR. EDIVAL BRAGA

DESPACHO

Apensem-se aos autos o Mandado de Segurança n.º 001 0.10.000188-2, cuja decisão desta relatoria originou o presente Agravo Regimental.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011095-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES

RECORRIDO: JOÃO BATISTA NASCIMENTO PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.08.011096-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RECORRIDO: MAYCOM VICTOR DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013342-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: GILMAR SCHNEIDER

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013346-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: SUELLEN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008168-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDO: JOÃO LÚCIO ZANIS DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009741-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA
RECORRIDA: TEREZA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012079-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADLANY ALVES XAVIER
RECORRIDO: ANTONIO FIRME FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011055-4
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS: DR. LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO: ARMANDO FREIRE LADEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013329-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDA: SILVANA LIMA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.012310-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RECORRIDOS: TRISSIA VANESSA DE LIMA VIANA E OUTROS
ADVOGADA: DR. CLAYBSON CÉSAR BAÍA ALCÂNTARA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 22 de março de 2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE MARÇO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 22/03/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.08.011099-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RECORRIDO: CARLOS RAPHAEL ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima com fundamento no artigo 105, III, 'a', da CF, em face do acórdão de fls. 150/152.

Alega o Recorrente, em síntese, que a decisão vergastada contrariou os arts. 43, 186 e 927, todos do Código Civil, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Ainda, argui a ilegitimidade ativa do requerente para pleitear danos morais in casu, bem como a prescrição da pretensão indenizatória, motivos pelos quais, ao final, requer a reforma do acórdão vergastado (fls. 156/173).

Apesar de intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 177).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A matéria foi prequestionada (fictamente) no acórdão recorrido, e tratando-se de questões relacionadas ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise ao egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tais questões, conforme recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A obrigação de indenizar imputada à entidade estatal por força do art. 5º, XLIX que assegura ao preso a integridade física é fundamento constitucional que afasta a competência do E. STJ.

2. É que, assentando o Tribunal a quo, verbis: Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, único tópico - a meu juízo- indene de reparos do decism a quo, rejeito-a por entender ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Isto porque, na forma da Magna Carta Federal (art. 5º XLIX), é direito fundamental dos presos a integridade física e moral no cumprimento da pena. (fls. 153) (...) In casu, diante do conjunto probatório coligido nos autos, restou sobejamente evidenciado o ato ilícito da Administração Pública transpassado na negligência com que agiu diante do evento rebelião, já que, caso tivessem sido adotadas as mínimas cautelas exigidas do dever de ofício, a rebelião e conseqüentemente a chacina não teria ocorrido. (fls. 156) 3. A aferição acerca da ocorrência do nexo causal entre o dano e a conduta do agente público demanda a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, interdita em sede de recurso especial por força da Súmula 07/STJ. Precedentes desta Corte: RESP 756437/AP, desta relatoria, DJ de 19.09.2006; RESP 439506/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01.06.2006 e RESP 278324/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006.

4. Deveras em hipóteses semelhantes o E. STJ destaca a inequívocidade da responsabilidade estatal sobre a incolumidade do preso. Precedentes: REsp 1022798 / ES, Segunda Turma, DJe 28/11/2008; REsp 802435/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30/10/2006.

5. A doutrina do tema não discrepa da solução jurisprudencial, senão vejamos: "A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinquentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público.

Nesta hipótese, como na anterior, é desnecessário apelar para a teoria do risco integral; a culpa do serviço público demonstrada pelo seu mau funcionamento, não-funcionamento ou funcionamento tardio é suficiente para justificar a responsabilidade do Estado." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in Direito Administrativo, 18ª Edição, Editora Atlas, página 569).

6. O artigo 948, II, do CC, tem recebido no E. STJ a exegese de que: É devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 674.586/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2006; REsp 603.984/MT, DJ 16.11.2004.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1095309/AM, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009).

Entendo que o aprofundamento na análise dos temas implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade dos mencionados dispositivos legais, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011653-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RECORRIDO: LEVY PEREIRA SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima em face do acórdão de fls. 38/41, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Recorrente alega que o acórdão vergastado, por não conhecer seu recurso de apelação sob a alegação de reiteração dos argumentos apresentados na inicial, contrariou o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado.

Apesar de intimado, inclusive por edital, o Recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 66).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento.

Tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tais questões, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1134811/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.

CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença. (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419).

4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1026279/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.

2. "Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo" (REsp 256189/SP, Rel.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1071365/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Entendo que o aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0000.09.012897-6

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELOADIR AFONSO REIS BRASIL

AGRAVADO: JOSÉ AURELIANO FILHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

DESPACHO

I – Apensem-se os presentes autos da Apelação Cível n° 000.08.010728-7; II – Após, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 327, remetam-se ambos os autos à vara de origem; III - Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.10.000247-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: WANDERSON KLEBER SILVA DE MELO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

1. Intimem-se a parte agravada para apresentar contraminuta; 2. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, digitalize-se o presente agravo e encaminhe-se pelo i-STJ; 3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 010.09.012094-0; 4. Após, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento. 5. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0000.10.000146-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: JEFERSON DOS PRAZERES SILVA

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

DESPACHO

1. Digitalize-se o presente e encaminhe-se pelo i-STJ; 2. Apensem-se aos autos da Apelação Cível nº 000.09.011712-8; 3. Após, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento. 4. Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001404-7

IMPETRANTE: ALBECY FIAZ DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DESPACHO

I – Considerando que não houve manifestação (fl. 656), reputo verdadeiras as informações de fl. 640;

II – Arquive-se o feito;

III – Publique-se;

IV – Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/03/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de março do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011843-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEOMAR LARANJEIRA FRANCELINO
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012120-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CÍCERO LEITE CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REEXAME NECESSÁRIO N.º 010.09.013026-0 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMOES BATISTA
RÉU: ELVIMAR DE CASTRO ANGELO
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença que julgou improcedente a Ação de Impugnação dos Benefícios da Justiça Gratuita.

Não houve recurso voluntário e de acordo com o artigo 475, I do Código de Processo Civil, a referida sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição, só produzindo efeito depois de confirmada pela instância “ad quem”.

Assim, feita a remessa necessária, vieram os autos à esta relatoria, nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Corte.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o artigo 475, I, §2º, do CPC:

“Art.475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

.....

§2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.”

É cediço que o salário mínimo atual está no valor de R\$ 510,00(quinhentos e dez reais), resultando que sessenta salários tem o valor de R\$ 30.600,00(trinta mil e seiscentos reais).

Verifica-se que o valor da condenação foi de R\$10,00(dez reais – 10% do valor da causa indicado às fls. 48).

Assim, sendo valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 30/31, sujeita a reexame necessário.

Vejamos jurisprudência pertinente ao caso em exame:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. 2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)

Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)

Frise-se que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente. Vejamos a súmula 253 do STJ:

“253. O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Assim, em virtude de ser incabível o reexame no presente caso, não conheço da presente remessa de ofício, nos termos do art. 475, I, §2º, do CPC, c/c art. 557 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 12 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 10 000230-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADO: DANIEL ANTUNES DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível na ação de obrigação de fazer c/c pedido de liminar de tutela específica, n.º 010 2010.900.889-4.

A decisão combatida antecipou, às fls. às fls. 45/48, a tutela pleiteada para obrigar o Estado de Roraima a fornecer, dentro do prazo de fixado, a contar da intimação, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade do paciente, de forma contínua e por tempo indeterminado, na quantidade necessária por mês, se o caso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência.

O agravante aduz absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor.

Acrescenta que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento face a natureza da decisão pleiteada.

O agravante alega inexistir verossimilhança nas alegações do agravado, pois não está comprovada a real necessidade dos remédios.

Em que pese tal assertiva, observa-se dos documentos juntados aos autos que o agravado faz uso dos medicamentos, prescritos por médico do Governo Estadual, desde novembro do ano passado e que sofreu cirurgia cardíaca, ponte de safena e duas mamárias, o que nos leva a crer, ab initio, a necessidade do uso dos medicamentos requeridos.

Acrescento que não seria crível que um profissional da saúde vinculado à secretaria de saúde pública prescrever medicamento estranho ao uso regular pela sua unidade.

Sobre negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Estado prestar a assistência pública à pessoa.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, por não vislumbrar o fumus boni iuris, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000176-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DARLENE TRAJANO DE SOUZA****ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA****AGRAVADO: BANCO FIAT S/A****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

DARLENE TRAJANO DE SOUZA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Consignação de Pagamento com Revisional de Contrato c/c Pedido de Liminar nº 010.2010.901.596-5(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.13/14), consistiu no indeferimento de antecipação de tutela pugnada pela agravante para o fim de obstar qualquer medida coercitiva contratual a ser realizada pelo réu, o depósito das quantias controversas em conta vinculada ao Juízo e a permanência da posse do bem objeto do contrato de arrendamento.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria a proibição de taxas de juros exorbitantes, anatocismo, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e exigência ilegal de taxa de financiamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante. É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verificamos que não consta dele o contrato discutido no feito principal e que é indispensável para a completa compreensão da controvérsia e aferição da existência da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, necessárias ao deferimento da antecipação de tutela.

A planilha de cálculo elaborada unilateralmente pelo agravante não tem o condão de suprir essa ausência. Segundo TEREZA ARRUDA MALVIM WAMBIER, in Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 280/281:

(...) Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido." No mesmo sentido afirma Fabiano Carvalho, Reflexões sobre o instrumento do agravo, Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis, V. 7, p. 215.

"Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível a conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos."

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. III - A jurisprudência deste Tribunal encontra-se assente no mesmo sentido da r. decisão embargada, sendo aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 168/STJ. Embargos de divergência não conhecidos.(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.155 - PR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER)

Assim, em virtude da ausência peças necessárias a compreensão da controvérsia contida no recurso interposto, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 524, I e II e 527, I, ambos do CPC, c/c art.175, inc.XIV do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.10.000047-0 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

Os feitos principais são as Ações Possessórias conexas nºs 0010.04.091537-2 e 0010.05.117998-3.

As ações foram propostas perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa das mesmas ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar os feitos ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPB - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar os feitos principais (Ações Possessórias conexas nºs 0010.04.091537-2 e 0010.05.117998-3), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde os

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013262-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação Possessória nº 0010.01.005111-7.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 24/28).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação Possessória nº 0010.01.005111-7), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o feito deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013318-1 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.08.902966-3.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de ‘questões agrárias’, dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 27/31).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA

VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa

do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.08.902966-3), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013162-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião Extraordinária Urbana nº 0010.03.065359-5.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 22/26).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da

Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodataria, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões "agrários e fundiários" contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

"Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião Extraordinária Urbana nº 0010.03.065359-5), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.10.000102-3 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 4ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação Possessória nº 0010.03.074160-6.

A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretende seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal(Ação Possessória nº 0010.03.074160-6), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde os mesmos devem ser remetidos.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013037-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.05.112300-7.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 24/28).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não

se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado. (TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART. (TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG). (TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

"A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos "agrários e fundiários", na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea "d" do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões "agrários e fundiários" contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

"Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo

questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito". (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST)."

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.05.112300-7), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013373-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação Possessória nº 0010.06.131524-7.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 3ª Vara Cível (fls. 30/34).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO

POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LÍTIPIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse.(TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação Possessória nº 0010.06.131524-7), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013221-7 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Usucapião nº 0010.04.089549-1.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela atribuição da competência para o processamento e julgamento do feito ao juízo da 6ª Vara Cível (fls. 28/33).

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural. (CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam

interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes, objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do juízo suscitado.(TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART.(TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG).(TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, ""o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96."" Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo

prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em seu judicioso parecer, acostado aos autos:

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confirma-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbacão ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrempio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 6ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Usucapião nº 0010.04.089549-1), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 000.10.000191-6 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo da 6ª Vara Cível.

O feito principal é a Ação de Imissão na Posse nº 0010.09.917171-1.

A ação foi proposta perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível, entendendo ser aquele o competente para julgar conflitos agrários e fundiários.

O juízo suscitante, qual seja, a 3ª Vara Cível, entende que a competência é das varas genéricas, pois segundo diretriz constitucional, somente o conflito fundiário que diga respeito à questão agrária é que, por princípio, é de competência da vara especializada para o julgamento de 'questões agrárias', dúvida não devendo haver, então, de que o conflito fundiário urbano, por não dizer respeito a questão agrária, está excluído da competência da vara especializada criada pelo Tribunal de Justiça do Estado para atender à determinação constitucional.

Considerando que já existe jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, e este relator está autorizado nos termos do parágrafo único do art.120 do CPC, a decidir de plano o presente conflito de competência, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público para manifestação.

Este é o sumário dos fatos.

Melhor razão assiste ao juízo suscitante (3ª Vara Cível).

Dispõe o art. 120 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil:

“Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)”

Este Tribunal já decidiu inúmeras lides da mesma natureza, firmando entendimento no sentido de que a competência nestes casos é da Vara Genérica, conforme arestos que colaciono:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.09.013263-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013173-0 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DIREITO AGRÁRIO – POSSE CIVIL – CONFLITO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL COLETIVO – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRÁRIO. A competência do juízo agrário está circunscrita às questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural.(CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010 09 013319-9 – BOA VISTA/RR RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES)

Assim, o entendimento desta Corte é no sentido de declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível (Vara Especializada Agrária) apenas quando se trate de conflitos de interesse coletivo que dizem respeito à posse de terra rural, o que não é o caso dos autos.

Autorizado pelo art.120 do CPC, acima transcrito, passo a decidir monocraticamente.

A norma constitucional que criou o Juízo ou a Vara com competência para os feitos agrários, teve como objetivo, a solução das ações que envolvam litígios de interesse pela posse da terra rural e as demais causas em que se evidencie o interesse público pela natureza da lide ou pela qualidade das partes,

objetivando a promoção da paz no campo, em questões que dependem de negociação e compreendem questões sociais.

Aliás, este também é o entendimento de outros Tribunais da Federação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL RURAL. CONFLITO AGRÁRIO NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA. 1. Não havendo discussão a respeito da desapropriação do imóvel objeto da lide, para fins de reforma agrária, já que, por ocasião do ajuizamento da ação possessória, a ação de desapropriação já se encontrava julgada definitivamente, com a transmissão do imóvel ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não se caracteriza o conflito agrário a justificar a competência da vara especializada. 2. Conflito conhecido e julgado procedente, declarada a competência do juízo suscitado. (TRF1 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 55323 MG 2008.01.00.055323-9 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Publicação: 20/04/2009 e-DJF1 p.23)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO AGRÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL URBANO. POSSE DE NATUREZA QUE NÃO EVIDENCIA INTERESSE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ, EM RAZÃO DA MATÉRIA. QUESTÕES AGRÁRIAS DEFINIDAS PELA RESOLUÇÃO TJE/1º, CAPUT. AUSÊNCIA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. LITÍGIO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO LOCAL DOS FATOS. ART. (TJPA - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 200830019095 PA 2008300-19095 Relator(a): MARIA ANGELICA RIBEIRO LOPES SANTOS Julgamento: 28/05/2008 Publicação: 09/06/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POSSESSÓRIA - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. Se a demanda possessória não versa sobre litígio de natureza coletiva, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte (artigo 1º, da Resolução nº. 398/2002 do TJMG). (TJMG: 107010926396840011 MG 1.0701.09.263968-4/001(1) Relator(a): TIAGO PINTO Julgamento: 24/09/2009 Publicação: 14/10/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO Nº 398/2002 - LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE DE TERRA RURAL - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE COMODATO POR PRAZO INDETERMINADO - REGULAR NOTIFICAÇÃO DA COMODATÁRIA - IMÓVEL NÃO DESOCUPADO NO PRAZO - ESBULHO CONFIGURADO - POSSE NOVA - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO CORRETA. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 398/2002 do TJMG, "o Juiz de Direito da Vara de Conflitos Agrários tem competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.415, de 23.12.96." Se a demanda não versa sobre litígio dessa natureza, impossível reconhecer a competência da Vara de Conflitos Agrários sediada em Belo Horizonte. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. Em se tratando de contrato de comodato por prazo indeterminado, a comodatária, regularmente notificada, deve desocupar o imóvel ao fim do prazo estabelecido pela comodante, sob pena de praticar esbulho. Havendo prova de que o esbulho data de menos de ano e dia (posse nova), correta a decisão que concede a liminar de reintegração de posse. (TJMG: 104140701697380011 MG 1.0414.07.016973-8/001(1) Relator(a): RENATO MARTINS JACOB Julgamento: 06/09/2007 Publicação: 25/09/2007)

Vale trazer à colação entendimento do Ministério Público, em processo que trata da mesma matéria (proc. nº. 010.09.013538-4)

“A discussão, portanto, gira em torno de saber qual o Juízo competente para processar e julgar os conflitos fundiários. Melhor dizendo, os conflitos fundiários urbanos.

Os termos “agrários e fundiários”, na verdade, possuem o mesmo significado na medida em que ambos referem-se à terras. Foram empregados de forma genérica (questões vinculadas à terra), no art. 36, I, alínea “d” do COJERR. Mas existe na realidade uma diferença entre os dois termos. Vejamos.

Os conflitos devem ser observados quanto aos interesses que os envolvam, se são individuais ou coletivos. As questões fundiárias urbanas (interesses individuais) foram vinculadas às varas cíveis genéricas, em razão da competência residual; enquanto à vara especializada cabe o processamento e julgamento dos conflitos ligados à reforma agrária (interesses coletivos).

As expressões “agrários e fundiários” contidas no texto da LC 002/93 (COJERR) foram empregadas de forma genérica, cabendo ao magistrado interpretá-las de acordo com a norma constitucional que a originou, no caso, o art. 126, da Constituição Federal.

Corroborando este entendimento, o Professor de Direito Agrário Marcus Alan de Melo Gomes, proferiu palestra no XI Seminário de Direito Agrário e II Encontro de Professores de Direito Agrário, que foram realizados em São Luís/MA, no dia 26.06.03, onde esclareceu que a vara agrária está ligada à reforma agrária e não a conflitos interindividuais. Confira-se:

“Entretanto, de acordo com o tratamento legal reservado à matéria, não basta que a proteção se pretenda seja agrária, para que se defina a competência da Vara, Imperioso que a posse sobre o imóvel rural seja discutida em juízo sob o enfoque da Reforma Agrária, ou seja, que o direito do possuidor esteja sendo questionado com fins de promover melhor repartição da terra, de modo que a posse modificada venha a atender aos princípios da justiça social e ao aumento de produtividade. Não é suficiente, assim, haja a ameaça, a turbação ou o esbulho do direito alegado. Imprescindível que o requerido esteja a praticar tais atos com fins de execução da Reforma Agrária.

As Varas Agrárias não receberam tanta atenção do legislador para que seu juiz cumprisse o expediente forense a julgar conflitos interindividuais. O juiz agrário não existe para decidir em que posição vai ficar a cerca que divide a área do Sr. João do Loto do Sr. José, quando um deles a tiver erguido um pouco além dos limites da demarcação. A função deste Magistrado vai muito além. Cabe a ele contribuir, no âmbito jurisdicional, com a modificação de mentalidade e com a efetiva realização de uma Reforma Agrária justa do ponto de vista social, sem olvidar, por óbvio, que nenhuma Reforma Agrária será legítima se efetuada ao arrepio do Direito”. (grifou-se)

Sem adentrarmos ao mérito da questão, tão-somente abordando a questão relativa à competência do Juízo, entendemos que a competência para processar e julgar o feito é da 4ª Vara Cível (genérica), pois a ação de usucapião, não possui caráter coletivo e não envolve questão agrária ou fundiária propriamente dita (desapropriação para reforma agrária ou invasões coletivas de entidades como o MST).”

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente para processar e julgar o feito principal (Ação de Imissão na Posse nº 0010.09.917171-1), o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, para onde o mesmo deve ser remetido.

Intimações e baixas necessárias.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000197-3 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ADJA DA ROCHA NASCIMENTO.

PACIENTE: ADJA DA ROCHA NASCIMENTO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000219-5 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA.

PACIENTE: FRANCISCA MARIA SAMPAIO COSTA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000205-4 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA JONAS.

PACIENTE: LUCIANA DA SILVA JONAS.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000169-2 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.

PACIENTE: FRANCISCO FABRÍCIO CRAVEIRO FIGUEIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com qualquer documento que comprove o excesso de prazo para prolação da sentença ou a falta de justa causa para manutenção da prisão cautelar.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 010.09.013643-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: SICYR JACKELLINE DINIZ SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Reitere-se o pedido de informações constante à fl. 32, via Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.10.000253-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: ANDERSON PERES BEZERRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000062-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ORLANDO GUEDES RODRIGUES

PACIENTE: FLÁVIO MACHADO CASTELAR FILHO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Findo o mutirão carcerário, reitere-se o pedido de informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar;

Boa Vista (RR), 15 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000166-8 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: LISOMAR MAURÍCIO DA SILVA.

PACIENTE: LISOMAR MAURÍCIO DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Recebo a inicial como habeas corpus.

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000204-7 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO.

PACIENTE: MÁRCIA ANDRÉIA MACEDO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.013498-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES
PACIENTE: JARDSON TRINDADE MENDES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000142-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE
PACIENTE: MOISÉS JHONATAN ALVES FERNANDES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o encerramento do regime de mutirão carcerário, prorrogado até o dia 15.03.2010 (Portaria da Presidência nº 383, de 03.03.2010), renove-se o pedido de informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 48 horas.
Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar.
Publique-se e intinem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000014-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
PACIENTE: MAXSON GOMES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do Siscom, verifica-se que os autos retornaram ao cartório da 2ª Vara Criminal no dia 22 de fevereiro do corrente ano, razão pela qual determino a reiteração do pedido de informações, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2010.

Juiz convocado Jéus Rodrigues do Nascimento
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000210-4 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA.
PACIENTE: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000196-5 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: ROSA LAURIANA DA SILVA.
PACIENTE: ROSA LAURIANA DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000202-1 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: MARIA DORALICE GOMES.

PACIENTE: MARIA DORALICE GOMES.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A petição inicial é inepta (CPP, art. 654, § 1.º).

Primeiro, porque apócrifa:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA E SEQÜESTRO. PETIÇÃO APÓCRIFA. (...) Não se conhece de habeas corpus cuja petição inicial é apócrifa, porquanto, embora possa ser impetrado por advogado ou por qualquer do povo, deve conter a ‘assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever’ (Código de Processo Penal, artigo 654, parágrafo 1.º, alínea ‘c’). (...)” (STJ, 6.ª Turma, HC 24821/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006, p. 322).

Segundo, porque, em consulta ao SISCOM, verifica-se que a impetrante/paciente responde a três inquéritos na 2.ª Vara Criminal, não indicando ao menos em qual deles ocorre a suposta coação ilegal.

ISTO POSTO, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000206-2 – BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA.

PACIENTE: ROSIMEYRE OLIVEIRA DA COSTA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A petição inicial é inepta (CPP, art. 654, § 1.º).

Primeiro, porque apócrifa:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA E SEQÜESTRO. PETIÇÃO APÓCRIFA. (...) Não se conhece de habeas corpus cuja petição inicial é apócrifa, porquanto, embora possa ser impetrado por advogado ou por qualquer do povo, deve conter a ‘assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever’ (Código de Processo Penal, artigo 654, parágrafo 1.º, alínea ‘c’). (...)” (STJ, 6.ª Turma, HC 24821/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006, p. 322).

Segundo, porque, em consulta ao SISCOS, verifica-se a existência de três ações penais contra a impetrante/paciente (com uma condenação transitada em julgado), não se indicando ao menos em qual delas ocorre a suposta coação ilegal.

ISTO POSTO, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 14 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000200-5 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL.
PACIENTE: MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque o prazo para a formação da culpa não pode ser aferido através de mero cálculo aritmético, admitindo dilações justificadas.

Segundo, porque o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que demonstre a falta de justa causa para a prisão cautelar.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000178-3 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA.
PACIENTE: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a alegação de inocência não cabe ser deduzida na via estreita do writ, que não comporta exame interpretativo da prova.

Segundo, porque o impetrante não instruiu a inicial com cópia da denúncia e do decreto de prisão preventiva, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS N.º 0000.10.000163-5 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA.
PACIENTE: ARNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.**

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração (extinção da punibilidade, pela anistia), cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000157-7 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: LUCILÉIA CUNHA
PACIENTE: WILTON WAGNER SOUSA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

DESPACHO

I – Considerando a Portaria de nº 270, de 09/02/2010 (Mutirão Carcerário nas Varas Criminais, Varas de Execução Penal e Juizado da Infância e Juventude), requisitem-se as informações à indigitada autoridade apontada no ofício de fls. 32/33;

II – Cessada a jurisdição deste, determino que as informações solicitadas sejam prestadas, sem maiores delongas, pelo juízo que preside a Ação Penal de nº 0047.09.010315-2, referente ao paciente Wilton Wagner de Sousa;

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000015-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS
PACIENTE: MARTINHO ALDO DA SLIVA FRUTUOSO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Considerando o encerramento do regime de mutirão carcerário, prorrogado até o dia 15.03.2010 (Portaria da Presidência nº 383, de 03.03.2010), renove-se o pedido de informações à autoridade indigitada coatora, no prazo de 48 horas, conforme já reiterado pelo Ofício n.º 127/10, de 10.02.2010, da Secretaria da Câmara Única;

II – Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

III – Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.011621-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: EMANUEL NONATO FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
2º APELANTE: JABES GONÇALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação do 1º Apelante para se manifestar quanto ao despacho de fl. 623, no prazo legal

Boa Vista, 20 de março de 2010.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MARÇO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESACHO****REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.09.011777-1 – BOA VISTA/RR****AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO****ADVOGADO: DR. JOÃO FERNANDO DE CARVALHO****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRCIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA****DESPACHO**

I – Certifique-se o trânsito em julgado da r. decisão.

II – Após, remetam-se os presentes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010683-3 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: DIOCESE DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS****RECORRIDO: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES M. FILHO****DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fls. 382/384), após retornem-se os autos para análise prévia de admissibilidade.

Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011127-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO****APELADO: PARACAIMA CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADA: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA****DESPACHO**

I – Certifique o trânsito em julgado do r. acórdão;

II – Após, remetam-se estes autos à Comarca de Pacaraima, procedendo-se as baixas necessárias;

III – Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/03/2010**

Procedimento Administrativo nº 603/10

Requerente: **Stoney Fraxe Caetano**Assunto: **Solicita lotação na Comarca de Boa Vista ou outra mais próxima****DECISÃO**

1. Acolho o parecer à fl. 08.
2. O requerente solicitou lotação na Comarca de Boa Vista ou noutra mais próxima, tendo em vista ter sido aprovado no curso de Letras da Universidade Federal de Roraima.
3. Destaco que, nos termos do parágrafo único do art. 40 da LCE nº 148/09, a determinação do §2º do art. 92 da LCE nº 053/01 não se aplica aos servidores do Poder Judiciário.
4. Ademais, o Departamento de Recursos Humanos informa que o requerente foi lotado na Comarca de Bonfim, conforme Portaria à fl. 06.
5. Assim, entendo que o pedido do servidor foi atendido.
6. Publique-se; após, arquite-se.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º

27/2009**Requerente:** José Carlos Barbosa Cavalcante**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 188 dos autos, no importe de R\$ 18.445,53 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), na conta bancária do Requerente, indicada à fl. 187.
- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Fina
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º

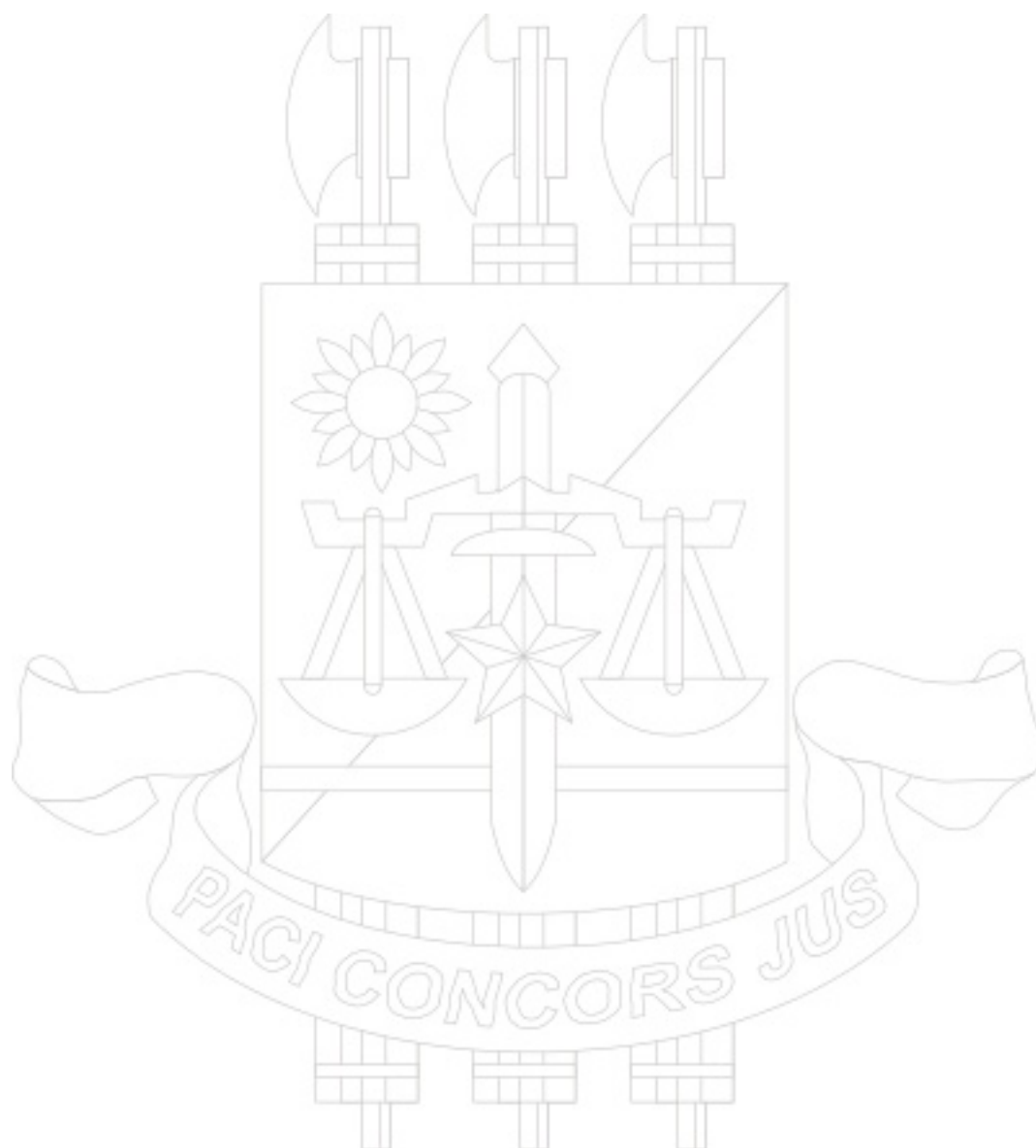
39/2009**Requerente:** Antônio César da Silva Rodrigues**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito 8ª Vara Cível Comarca Boa Vista**DECISÃO**

- I. Autorizo o pagamento do valor mencionado na fl. 83 dos autos, no importe de R\$ 7.732,25 (sete mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), na conta bancária do Requerente.

- II. À Diretoria-Geral, para ciência.
- III. Por fim, remeta-se o feito ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providências.
- IV. Publique-se.

Boa Vista – RR, 19 de março de 2010

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito da 1ª Entrância da Comarca de São Luiz do Anauá, a ser preenchido mediante remoção por merecimento, de acordo com o art. 19 c/c art. 8º e seguintes da Resolução n.º 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

O prazo para habilitação é de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital (art. 3º da Resolução n.º 02/07 do Conselho da Magistratura), devendo o interessado instruir o requerimento com os documentos exigidos no art. 9º da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 258, DO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **ANTÔNIO JOSÉ NETO** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 22.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 578 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 27.03.2010, do Des. **ROBÉRIO NUNES**, para participar do XX Encontro do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, a realizar-se na cidade de Macapá-AP, no período de 25 a 27.03.2010.

N.º 579 – Alterar as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, concedidas através da Portaria n.º 489, de 15.03.2010, publicada no DJE n.º 4276, de 16.03.2010, anteriormente marcadas para o período de 15.03 a 13.04.2010, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 580 – Alterar as férias do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, concedidas através da Portaria n.º 490, de 15.03.2010, publicada no DJE n.º 4276, de 16.03.2010, anteriormente marcadas para o período de 14.04 a 13.05.2010, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 581 – Cessar os efeitos, a contar de 22.03.2010, da designação do Dr. **ANDRE GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 449, de 10.03.2010, publicada no DJE n.º 4273, de 11.03.2010.

N.º 582 – Designar o Dr. **ANDRE GUSTAVO LIVONESI**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 22.03.2010, até ulterior deliberação.

N.º 583 – Designar o Oficial de Justiça **LENILSON GOMES DA SILVA**, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 29.03 a 02.05.2010.

N.º 584 – Convalidar a designação da servidora **BRUNA RAFAELL SOUSA**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, no período de 18.02 a 19.03.2010, em virtude de férias da servidora Greci Mara Pinto Souza.

N.º 585 – Designar a servidora **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no período de 22 a 24.03.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 586 – Designar o servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Diretoria do Departamento de Recursos Humanos, no período de 22 a 30.03.2010, em virtude de recesso da titular.

N.º 587 – Determinar que a servidora **VERA LUCIA WANDERLEY MENDES**, Pedagoga, da 3.ª Vara Criminal passe a servir no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 22.03.2010.

N.º 588 – Determinar que o servidor **MARCELL SANTOS ROCHA**, Agente de Proteção, da 3.ª Vara Criminal passe a servir no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 22.03.2010.

N.º 589 – Determinar que o servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Agente de Proteção, da 3.ª Vara Criminal passe a servir no 1.º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas/ Divisão Interprofissional de Execução de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 22.03.2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 590, DO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que estão sendo tomadas as medidas necessárias à criação da função de Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios,

CONSIDERANDO que a possibilidade de conciliação em precatórios tornará o procedimento mais célere,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz Auxiliar da Presidência para atuar na conciliação de precatórios, nos termos do que foi facultado pelo art. 3º da Resolução nº 092/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. O Juiz convocará as partes e seus procuradores para audiência de conciliação, podendo esta apenas se realizar com a presença dos procuradores legalmente habilitados.

Art. 3º. Todos os processos de precatórios considerados como não pagos deverão ser encaminhados ao Juiz Auxiliar da Presidência para inclusão na pauta de conciliação.

Art. 4º. A Diretoria Geral ficará responsável pelo envio dos autos dos precatórios a serem conciliados ao Juiz Auxiliar, à medida que forem requisitados, observando a ordem cronológica de expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Art. 5º. Os casos omissos e as questões que surgirem no decorrer do procedimento serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 591, DO DIA 22 DE MARÇO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o contido no Procedimento Administrativo n.º 889/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º - Criar Comissão de Magistrados para apurar as causas reais do não-cumprimento da Meta de Nivelamento 2009 n.º 2 no TJRR.

Art. 2.º - Designar os Desembargadores e o Juiz de Direito, indicados abaixo, para comporem a referida Comissão:

- a) Desembargador **LUPERCINO NOGUEIRA**, Presidente;
- b) Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Membro;
- c) Juiz de Direito **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Membro.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 567, de 19.03.2010, publicada no DJE n.º 4280, de 20.03.2010, que designou o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, em virtude de convocação do titular,

Onde se lê: "a contar de 19.02.2010"

Leia-se: "a contar de 19.03.2010"

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/03/2010

Procedimento Administrativo nº 308/2010

Origem: Wallison Lariou Vieira - Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita remoção

Despacho:

Cuidam estes autos de pedido de remoção de servidor da Comarca de São Luiz do Anauá/RR para a Comarca de Boa Vista/RR, com a anuência do respectivo Juiz de Direito, mediante nomeação de outro servidor para aquela Comarca (fl.11).

O servidor requerente não tem pena disciplinar anotada em seus assentamentos funcionais (fl. 15).

Assim, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, cuja competência para decidir é da Presidência do Tribunal Justiça.

Devolvam-se estes autos ao Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, para os fins do art. 7º da Resolução nº 13/2008, do Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 529/2010

Origem: Diretoria Geral

Assunto: aplicação das alíneas "f", "g", "h" e "k", da Recomendação nº 027/CNJ

Despacho:

Considerando o Provimento CGJ nº 001/2010, que altera o Provimento CGJ nº 001/2009 – DJE nº 4280, de 20.03.2010 (fls. 18/20), encaminhem-se estes autos, e seu apenso (PA nº 530/2010), à Presidência do TJ/RR, para ciência, com a sugestão de arquivamento, após as comunicações e anotações devidas.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº009/2010

Origem: Corregedoria Geral

Assunto: Ofício nº597/2009 – Tabelionato Deusdete Coelho

Despacho:

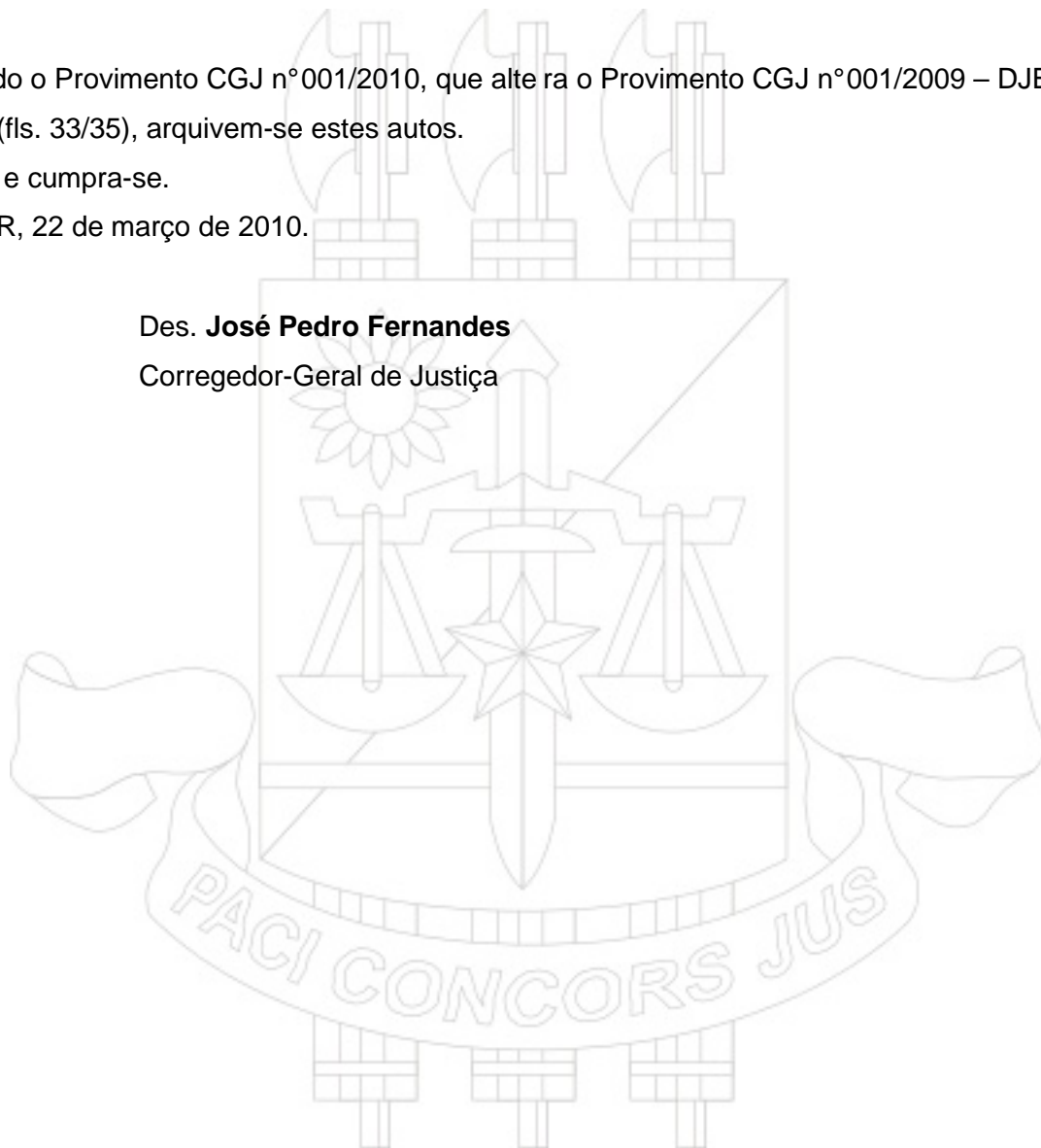
Considerando o Provimento CGJ nº001/2010, que altera o Provimento CGJ nº001/2009 – DJE nº4280, de 20.03.2010 (fls. 33/35), arquivem-se estes autos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de março de 2010.

Des. José Pedro Fernandes

Corregedor-Geral de Justiça



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/03/2010

PORTARIA/CGJ N.028, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0217/2009 (DPJ 4219, de 12.12.2009), referente ao primeiro semestre de 2010.

O Desembargador JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a convocação do Dr. César Henrique Alves, para atuar junto a segunda instância;

RESOLVE:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ n° 217/09, conforme a seguinte tabela:

MARÇO

JUIZ(A)	PERÍODO
<i>Aluizio Ferreira Vieira</i>	22 a 28

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 22 de março de 2010.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 005, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Instituir Suprimento de Fundo Fixo de Caixa em nome da servidora **EDAJNE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assistente Judiciária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento.

Elemento de Despesa.....339030 - R\$ 100,00

Elemento de Despesa.....339036 - R\$ 300,00

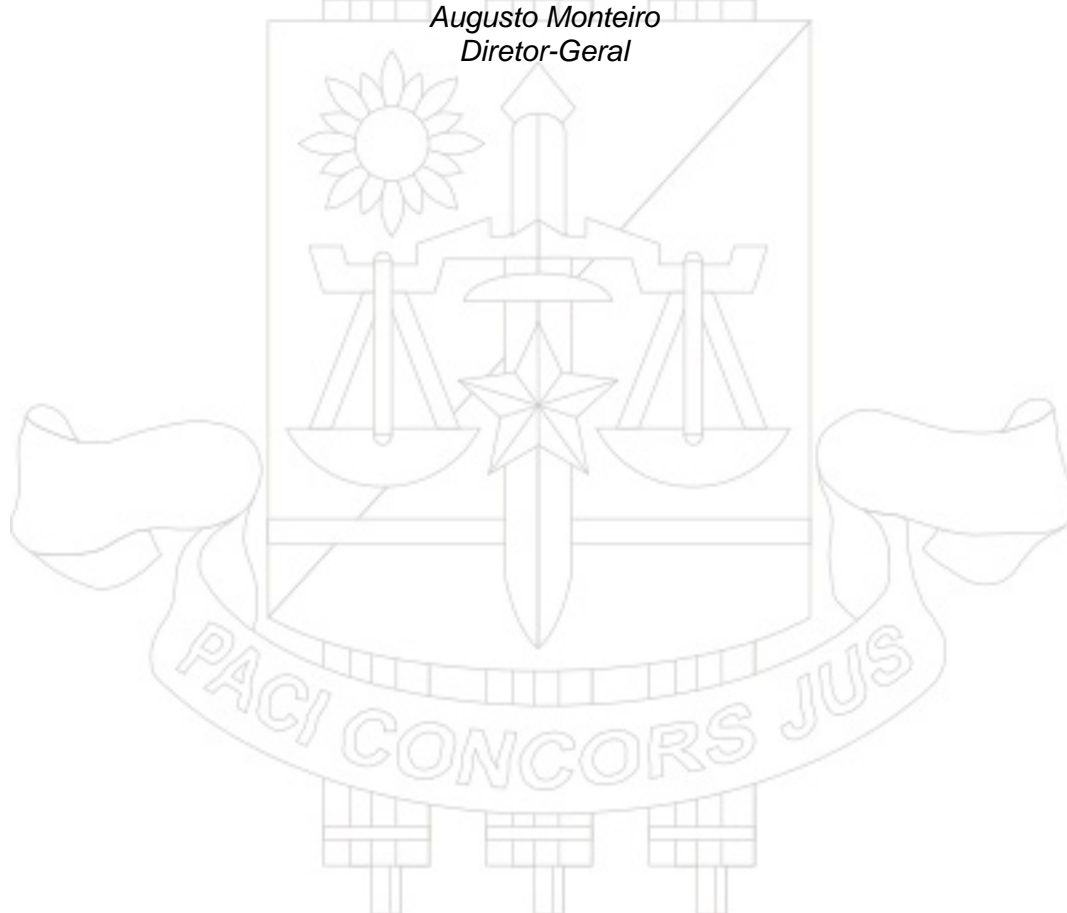
Elemento de Despesa.....339039 - R\$ 600,00

Prazo para aplicação: 50 (cinquenta) dias

Prazo para prestação de contas: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

Expediente: 22.03.2010

Procedimento Administrativo n.º 657/2010

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Solicitação pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento da diária correspondente, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Bonfim
Motivo:	Realização de visita técnica para a tomada de preço n.º 02/2010 (perfuração de poço artesiano)
Período:	05 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0817/2010

Origem: Comarca de Bonfim - Cartório

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vila São Francisco, Normandia e Malocas do Lameiro e do Guariba-RR
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	10 a 12 de março de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função

José Fabiano de Lima Gomes

Oficial de Justiça

Luciano Sampaio de Moraes

Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 829/2010

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Amajari
Motivo:	Cumprir Portaria/JIJ/GAB/N.º 02/10
Período:	12 a 14.02.2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0833/2010

Origem: Jucilene de Lima Ponciano – Oficiala de Justiça - Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município do Cantá, Comunidade indígena Taba Lascada, Vicinal II-Confiança III, Vila Felix Pinto, BR 432 KM 39, Lote 02 – Confiança III,
----------	--

Projeto Taboca II – Região Serra da Lua, Faz. C, Real – BR 174 Norte, Vc I Pólo 5 PA Nova Amazônia, RR 321 Km 04, Vc I Comunidade Lago da Praia Reg Truaru, PA Nova Amazônia Vc XIII, Lt 06, Pólo 5/RR	
Motivo:	Cumprir mandados em sistema de rodízio no interior
Período:	28 de dezembro de 2009
Nome do servidor	Cargo/Função
Jucilene de Lima Ponciano	Oficiala de Justiça
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 857/2010
Origem: Uili Guerreiro Caju e Sergio da Silva Mota
Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Confiança II, Vila Terra Nova, Vicinal III, zona rural do Cantá e Confiança III, Vila Terra Nova, Vicinal IV, zona rural do Cantá	
Motivo:	Cumprir diligências	
Período:	14 e 15.03.2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Uili Guerreiro Caju	Oficial de Justiça
	Sergio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 859/2010

Origem: Joelson de Assis Salles e Isaias Matos Santiago

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR; Região do Tamandaré; VC Tronco, Roxinho; VC 09, Apiaú; VC 23, Apiaú; VC 14, Apiaú; Vila Samaúma; VC 07, região de Samaúma e Município de Iracema	
Motivo:	Cumprir diligências	
Período:	De 02 a 05.03.2010 e de 08 a 09.03.2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Joelson de Assis Salles	Oficial de Justiça
	Isaias Matos Santiago	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010
 Augusto Monteiro
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 864/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vilas do Equador e Jundiá – Roraima	
Motivo:	Cumprir diligências	
Período:	17 de março de 2010	
	Nome do servidor	Cargo/Função
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 865/2010

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicitação de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinas 03, 09 e 35		
Motivo:	Cumprir diligências		
Período:	18 de março de 2010.		
Nome do servidor		Cargo/Função	
Alessandra Maria Rosa da Silva		Oficiala de Justiça	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 22 de março de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 22 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 409 – Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 18.11 a 17.12.2010.

N.º 410 – Conceder à servidora **CAROLINA AYRES DA SILVA**, Analista Judiciária, 10 (dez) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 22 a 31.03.2010.

N.º 411 – Conceder à servidora **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Seção, 03 (três) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 22 a 24.03.2010.

N.º 412 – Conceder ao servidor **ROOSEVELT GONÇALVES OLIVEIRA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 07 a 18.06.2010 e 21 a 26.06.2010.

N.º 413 – Conceder ao servidor **SADIR SANTAS ROCHA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, no período de 05 a 22.04.2010.

N.º 414 – Convalidar a alteração da licença eleitoral da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, anteriormente marcada para o período de 11 a 13.01.2010, para ser usufruída no período de 15 a 17.03.2010.

N.º 415 – Conceder ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, folga compensatória nos dias 22, 23, 24, 25 e 26.03.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 13,14 e 29.06.2009 e 04 e 05.07.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PACI CONCORS JUS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**Procedimento Administrativo nº 759/2010****Origem: Jocilene de Sousa Silva****Assunto: Horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico.
2. Com base no art. 3º, VIII, alínea “n” da Portaria 463/09, DEFIRO parcialmente o pedido a fim de conceder horário especial à servidora referente ao 1º semestre/2010;
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo nº 919/2010****Origem: Roosevelt Gonçalves Oliveira****Assunto: Horário especial ao servidor estudante****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Com base no art. 3º, VIII, alínea “n” da Portaria 463/09, DEFIRO o pedido a fim de conceder horário especial ao servidor estudante;
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos**Procedimento Administrativo n.º 913/2010****Origem: Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar****Assunto: Solicita folga compensatória****DECISÃO**

1. Considerando o disposto no art. 3º, inciso VIII, alínea “m” da Portaria nº 463/2009;
2. Acolho o parecer jurídico;
3. Defiro o pedido, nos termos do art. 2º da Resolução nº. 024/2007, a fim de conceder folga compensatória à servidora nos dias 15 e 16 de abril de 2010;
4. A SACP para publicação de portaria;
5. Após, à Divisão de Administração de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

HERBERTH WENDEL
Diretor do Departamento
de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 22/03/2010

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	047/2004	Referente ao P.A. nº 0091/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de limpeza, conservação, jardinagem e copeiragem	
ADITAMENTO:	Décimo Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	ROSERC – Roraima Serviços e Comércio Ltda.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até 29/07/2010.	
DATA:	Boa Vista, 16 de março de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	050/2008	Referente ao P.A. nº 0108/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de organização de eventos a serem realizados pelo Tribunal de Justiça	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	F. S. FIALHO - ME	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado até o dia 15/06//2010.	
DATA:	Boa Vista, 11 de março de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0091/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento do contrato nº 047/2004 referente a prestação do serviço de limpeza, jardinagem e copeiragem para o Poder Judiciário, neste exercício.**

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 047/2004, firmado com a empresa ROSERC – Roraima Serviços e Comércio Ltda., pelo prazo de quatro meses.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.
3. Após, siga ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.

Boa Vista, 16 de março de 2010

Des. Almiro Padilha
— Presidente do TJRR —

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 0102/2010****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 11/2007, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva e preventiva nas motocicletas do Poder Judiciário, neste exercício.**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a formalização do Termo de Apostilamento para correção do valor contratado
3. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração para providências.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor Geral**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 073/2009 - FUNDEJURR****Origem: Diretoria Geral****Assunto: Solicita aquisição de móveis para o gabinete da Presidência.**

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Autorizo a prorrogação, por 30 (trinta) dias consecutivos, do prazo para entrega dos materiais constantes dos itens 01, 05, 06 e 08 da Nota de Empenho nº 2009NE00008, com fulcro no art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/93.
3. Informe a empresa que o prazo fica prorrogado até o dia 16.04.2010.
4. Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Augusto Monteiro
Diretor-Geral do TJRR

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2497/2009

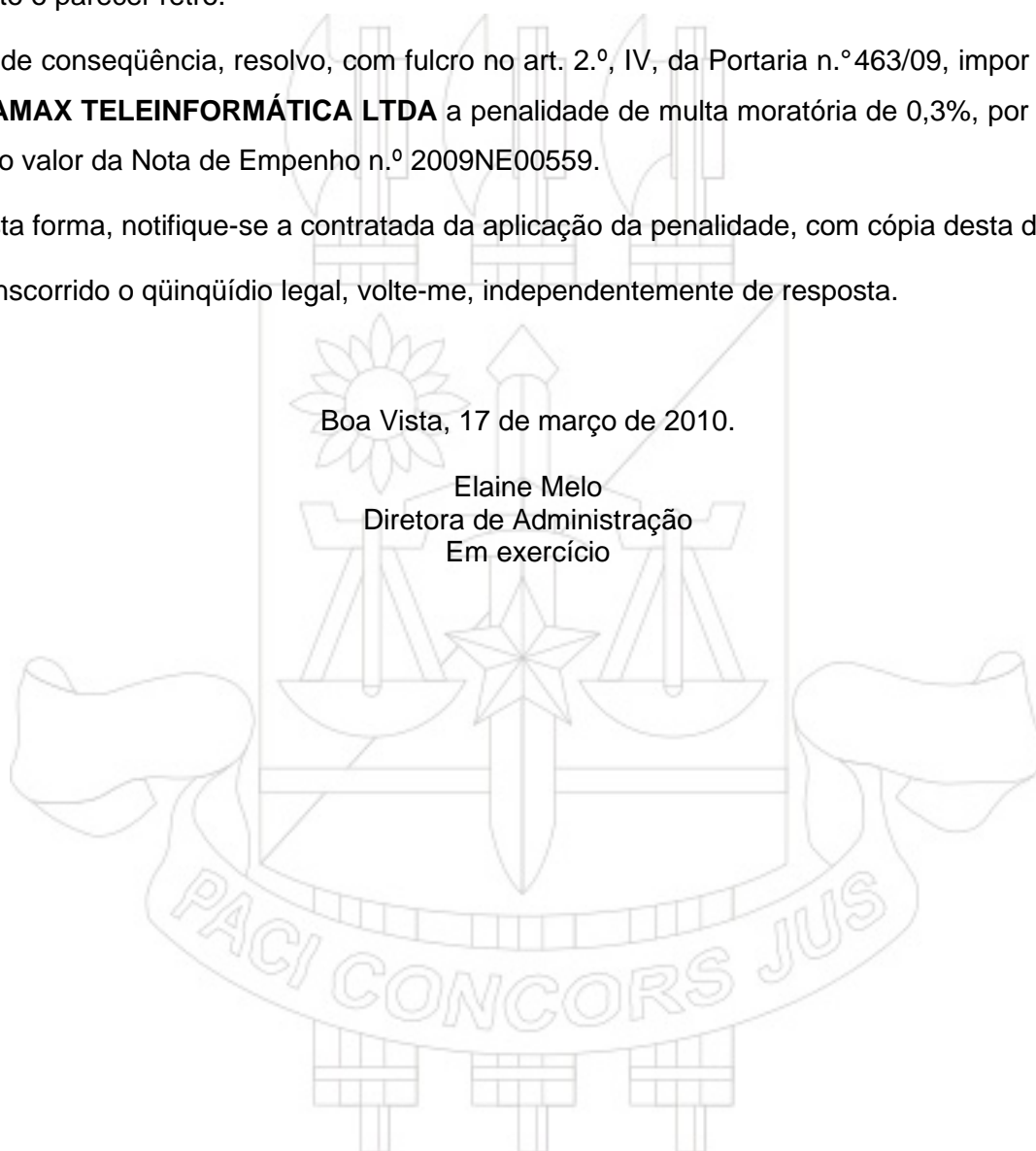
Origem: Departamento de Administração

Assunto: Procedimento para Viabilizar Convênio com o Nekar.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresári a **INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA** a penalidade de multa moratória de 0,3%, por dia de atraso, sobre o valor da Nota de Empenho n.º 2009NE00559.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão.
4. Transcorrido o quinquídio legal, volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Elaine Melo
Diretora de Administração
Em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003351-AM-N: 150
004236-AM-N: 150
006582-AM-N: 150
013827-BA-N: 115
010422-CE-N: 150
015978-DF-N: 104
006648-PA-N: 107
000008-RR-N: 100
000010-RR-N: 176, 187
000039-RR-A: 176
000042-RR-B: 100
000052-RR-B: 174
000055-RR-N: 106
000066-RR-A: 151
000074-RR-B: 109, 138, 140
000077-RR-A: 033, 158
000084-RR-A: 117
000087-RR-B: 095, 138
000087-RR-E: 101
000107-RR-A: 151
000112-RR-B: 141
000112-RR-N: 103, 114
000117-RR-B: 094
000118-RR-N: 230
000120-RR-B: 098
000121-RR-N: 144
000125-RR-E: 100, 101, 104, 123
000125-RR-N: 097
000126-RR-B: 095
000128-RR-B: 095
000130-RR-B: 142
000133-RR-N: 003
000138-RR-E: 180
000140-RR-N: 188
000142-RR-E: 193
000146-RR-B: 099
000149-RR-N: 086, 096, 157
000153-RR-N: 225
000155-RR-B: 183
000158-RR-A: 102, 114
000165-RR-E: 095
000167-RR-A: 106
000168-RR-E: 173
000169-RR-B: 225
000175-RR-B: 100, 104, 123
000180-RR-A: 227
000181-RR-A: 114
000182-RR-N: 253
000185-RR-A: 036
000186-RR-B: 100
000189-RR-N: 016, 193, 250

000190-RR-E: 250
000190-RR-N: 095
000191-RR-E: 250
000193-RR-B: 152
000201-RR-A: 032
000205-RR-B: 116, 117, 122, 127, 128, 130, 131, 135
000208-RR-A: 097
000209-RR-N: 149
000210-RR-N: 121, 124, 184, 248
000212-RR-N: 139
000214-RR-B: 110, 111, 114
000215-RR-B: 104, 108, 115, 118, 119, 123, 124, 125, 126, 129
000223-RR-A: 112, 113, 148, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238,
239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247
000224-RR-B: 103, 138
000226-RR-B: 132, 133
000236-RR-N: 197
000237-RR-B: 113
000242-RR-N: 137
000245-RR-A: 137
000245-RR-B: 224
000246-RR-B: 189, 190, 198, 199, 201, 203, 207, 210, 211, 212,
214, 215, 216, 218, 219, 220
000248-RR-B: 144
000254-RR-A: 048, 161, 173, 174, 217, 227
000257-RR-N: 192, 196, 199, 200, 204, 206, 207, 209, 213, 216,
218, 221
000260-RR-N: 143
000264-RR-B: 134, 136
000264-RR-N: 101
000276-RR-A: 148
000277-RR-A: 137, 138, 151
000277-RR-B: 151
000287-RR-N: 205
000293-RR-B: 159
000295-RR-A: 102
000298-RR-B: 175
000299-RR-N: 173, 180
000303-RR-B: 106
000305-RR-N: 105, 249
000323-RR-N: 109
000333-RR-N: 191, 194, 195
000377-RR-N: 208
000379-RR-N: 101, 102, 103, 110, 111, 114, 137, 138, 139, 140,
142, 143
000381-RR-N: 150
000385-RR-N: 250
000410-RR-N: 109, 137
000424-RR-N: 102, 105, 111, 113, 114, 140, 143
000436-RR-N: 151
000441-RR-N: 180, 202, 222, 226
000464-RR-N: 138
000481-RR-N: 251
000483-RR-N: 186, 223
000485-RR-N: 173

000487-RR-N: 142
 000509-RR-N: 173
 000510-RR-N: 254
 000514-RR-N: 095
 000520-RR-N: 150
 000565-RR-N: 161
 000598-RR-N: 174
 006094-SP-N: 144
 007783-SP-N: 144
 011067-SP-N: 144
 012416-SP-N: 144
 013208-SP-N: 144
 018079-SP-N: 144
 019194-SP-N: 144
 024196-SP-N: 144
 026977-SP-N: 144
 029358-SP-N: 144
 054073-SP-N: 144
 076923-SP-N: 144
 090186-SP-N: 144
 099977-SP-N: 144
 118024-SP-N: 144
 121220-SP-N: 144
 136407-SP-N: 144
 138415-SP-N: 144
 140318-SP-N: 144
 147263-SP-N: 144
 151597-SP-N: 144
 154826-SP-N: 144
 164414-SP-N: 144
 164480-SP-N: 144
 166074-SP-N: 144
 168814-SP-N: 144
 196403-SP-N: 120, 121
 211397-SP-N: 144

Cartório Distribuidor

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizado Especial

001 - 0095219-58.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.095219-3
 Indiciado: R.B.L.
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0163787-24.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163787-9
 Indiciado: A.C.Q.
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0174168-91.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.174168-9
 Indiciado: S.V.H.S.A.
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Advogado(a): Sheila Alves Ferreira

004 - 0194780-16.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194780-5
 Apenado: Antônio Gilvan de Castro Mateus

Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0202604-26.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202604-7
 Apenado: Raimundo Esmorges dos Santos
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0212997-73.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212997-1
 Apenado: Renato Francisco Pinto Rebouças
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0220295-19.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220295-0
 Apenado: Huarlen de Almeida
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

008 - 0220952-58.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220952-6
 Réu: Ananias Branco Ribeiro
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0221353-57.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221353-6
 Réu: Adecildo Pereira da Silva
 Transferência Realizada em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004938-46.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004938-5
 Réu: Afonso Francelino Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0004942-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004942-7
 Réu: Luiz Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004944-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004944-3
 Réu: Rublex Silva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004946-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004946-8
 Réu: Aurelio de Figueiredo e Carvalho
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004947-08.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004947-6
 Réu: Anontio Osmar de Gois e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

015 - 0004923-77.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004923-7
 Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0004924-62.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004924-5
 Réu: Ivan de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

017 - 0449746-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449746-7

Réu: Elis Rangel Alves de Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0004925-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004925-2

Réu: Silva Fonseca Ltda

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004929-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004929-4

Réu: Edmar Santana da Costa

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004930-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004930-2

Réu: Jose Americo Vasconcelos Castro

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010. Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0004939-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004939-3

Réu: Jose Alves Cadeira

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004945-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004945-0

Réu: Mario Miguel Silva de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Indiciado: L.M.M. e outros.

Transferência Realizada em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0004895-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004895-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004910-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004910-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004912-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004912-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004914-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004914-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004917-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004917-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004918-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004918-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004921-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004921-1

Indiciado: S.K.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004922-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004922-9

Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0449547-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449547-9

Réu: Antonio José de Oliveira

Transferência Realizada em: 19/03/2010.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

033 - 0001831-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001831-5

Réu: A.J.O.R.

Transferência Realizada em: 19/03/2010.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

034 - 0189188-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189188-8

Réu: Harrison Williams Martins Gomes

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0213886-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213886-5

Réu: Josivaldo de Alencar da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0219415-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219415-7

Réu: Antonio Robson Conceição Bento

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

037 - 0001723-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001723-4

Réu: Beno Andre Moellmann

Nova Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004926-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004926-0

Réu: Aristides Macuxi Júnior

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0004943-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004943-5

Réu: Carlos Costa

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0004948-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004948-4

Réu: Audi Sebastião dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0004894-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004894-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0004896-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004896-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0004906-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004906-2

Indiciado: F.A.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0004911-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004911-2

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0004913-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004913-8

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004915-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004915-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004916-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004916-1

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

048 - 0004928-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004928-6

Réu: I.G.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/03/2010.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

049 - 0224049-66.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224049-7
Réu: Joao Walter Pereira Assunção
Transferência Realizada em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

050 - 0004426-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004426-1
Réu: Cleitolamir Conceição Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004427-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004427-9
Indiciado: L.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004428-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004428-7
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

053 - 0003921-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003921-2
Infrator: T.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

054 - 0003920-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003920-4
Infrator: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003922-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003922-0
Infrator: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003923-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003923-8
Infrator: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0003626-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003626-7
Autor: N.N.M.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003868-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003868-5
Autor: V.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003869-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003869-3
Autor: G.C.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003871-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003871-9
Autor: K.G.C.J. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004297-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004297-6
Autor: A.R.S.B. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.224,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004301-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004301-6
Autor: G.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004304-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004304-0
Autor: M.L.D.F. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 20.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

064 - 0003619-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003619-2
Autor: W.J.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0003624-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003624-2
Autor: F.M.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0003625-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003625-9
Autor: W.C.N.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003628-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003628-3
Autor: D.D.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

068 - 0211397-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211397-5

Autor: L.T.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0211521-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211521-0

Autor: A.P.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0211537-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211537-6

Autor: J.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0003620-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003620-0

Autor: L.G.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0003638-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003638-2

Autor: F.D.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0003829-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003829-7

Autor: L.G.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.407,60.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0003830-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003830-5

Autor: I.D.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004037-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004037-6

Autor: J.S.A.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.584,00.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0004126-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004126-7

Autor: Y.K.A.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.584,00.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0004303-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004303-2

Autor: J.E.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

078 - 0003655-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003655-6

Autor: A.C.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0003870-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003870-1

Autor: T.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0004302-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004302-4

Autor: M.N.P.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

081 - 0003621-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003621-8

Autor: D.C.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0003622-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003622-6

Autor: G.P.B.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0003867-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003867-7

Autor: C.O.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 80.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Suprimento/consentimento

084 - 0000963-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000963-7

Autor: L.M.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1º Jesp Crim. Exec.**

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Elba Crhistine Amarante de Moraes****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Stella Maris Kawano Dávila****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Walter Menezes****Crime C/ Patrimônio**

085 - 0125458-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125458-8

Indiciado: A.R.A.R. e outros.

Decisão: I. Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 91. II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia, devendo a ação penal do delicto em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, determino o desmembramento dos Autos em relação ao Autor do Fato Antônio Roberto e, declino da competência para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. VI. Em relação ao AF Raimundo Conceição, cumpra-se a cota ministerial de folhas 48. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

086 - 0156462-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156462-8

Indiciado: C.O.F. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ALEXANDRE PATRICIO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em

Julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

087 - 0163351-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163351-4

Indiciado: A.J.F.L. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de DIONE DA SILVA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, p.º, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a Autor do Fato apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de junho de 2008. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0205305-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205305-6

Indiciado: J.R.J.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de JAMILLES RODRIGUES JORDAO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 DE MARÇO DE 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

089 - 0181342-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181342-9

Indiciado: R.S.G. e outros.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de RONALDO SOUZA GALDINO E ABRAÃO ALVES LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

090 - 0135890-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135890-8

Indiciado: E.A.O.

I. Tem razão a ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls _____. II. Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito face à sua complexidade advinda da necessidade de citação editalícia do autor da infração, devendo a ação penal do delicto em tela ser promovida junto a uma das Varas Criminais desta Comarca, nos termos do artigo 77, §2º, da Lei 9099/95. III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. IV. Diligências necessárias. V. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0136256-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136256-1

Indiciado: C.G.G.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de CASSIO GONÇALVES GOMES, CARLOS EDUARDO MORAES BORGES E MARCELO ROCHA OLIVEIRA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0148620-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148620-4

Indiciado: S.P.S.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a

obrigação, extingo a punibilidade de SELMO PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 18 DE MARÇO DE 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0156312-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156312-5

Indiciado: M.M.B.

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Sentença: Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, extingo a punibilidade de MANOEL MARINHO BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DPJ. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 19 DE MARÇO DE 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0169914-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169914-3

Indiciado: G.C.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

095 - 0173900-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173900-6

Indiciado: F.A.B.A.R.J.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se a AF para, caso não tenha feito, apresentar-se, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao DIEP para início do procedimento de cumprimento da Transação Penal. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Moacir José Bezerra Mota, Ricardo Aguiar Mendes

096 - 0174032-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174032-7

Indiciado: M.L.C.R.-M. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

097 - 0174575-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174575-5

Autor: Luciano Fernandes Moreira

Réu: Edersen Lima

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Ao Ministério Público. Boa Vista, RR, 19 de março de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

1ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

098 - 0182129-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182129-9

Requerente: Cosma Andrade Lima

Despacho: Expeça-se novo alvará, nos termos da sentença, porém destinado ao Banco do Brasil, para saque dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 70/71. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 14/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Arrolamento/inventário

099 - 0155463-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155463-7

Inventariante: Peron de Pinho Souza e outros.

Inventariado: de Cujus Mercias do Nascimento Souza e outros.
 Despacho: A inventariante não cumpriu o item 02 de fls.48 na íntegra, pois não acostou as certidões negativas em nome da falecida. Cumpra-se em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista-RR, 18/03/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

2ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Anulatória Débito Fiscal

100 - 0081874-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081874-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, José Ferreira dos Santos, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Maria Dizanete de S Matias

Cominatória Obrig. Fazer

101 - 0146015-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146015-9

Requerente: Wesley Girdene Ventura Torreyas

Requerido: o Estado de Roraima

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

102 - 0152916-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152916-7

Requerente: Joao da Silva

Requerido: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; II. Recolhidas as custas conforme o caso ou quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

103 - 0102027-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102027-8

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Maria Sandelane Moura da Silva

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

104 - 0116690-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116690-7

Embargante: Boa Vista Energia S/a

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Roraima

I. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício

105 - 0213549-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213549-9

Embargante: L C Martins

Embargado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Dessa forma, não estado presentes os requisitos ensejadores da preposição dos presentes embargos, hei por bem rejeita-los liminarmente, determinando o imediato prosseguimento do feito executivo. Sem custas ou honorários advocatícios. Transcorrido in albis,

o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Natanael de Lima Ferreira

Exec. C/ Fazenda Pública

106 - 0221453-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221453-4

Exequente: Josildo José dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de expedição de precatório complementar; II. Oricie-se o Eg. Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca do Julgamento do Agravo; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Fernando A. Pinto, Cleusa Lúcia de Sousa, Joes Espíndula Merlo Júnior

107 - 0449660-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449660-0

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: o Estado de Roraima

I. Intime-se, pessoalmente, a Parte Exequente, para que em cinco dias, manifeste-se acerca da satisfação da dívida; II. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita a dívida; III. Int. Boa Vista-RR 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Waldir Gomes Ferreira

Execução

108 - 0097747-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097747-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda e outros.

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0102500-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102500-4

Exequente: Maria Helena do Nascimento e outros.

Executado: Município de Boa Vista

I. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; II. Int. Boa Vista-RR, 18/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima

110 - 0123193-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123193-3

Exequente: E.R.

Executado: F.C.P.

I. Reitere-se o Ofício de fls. 82; II. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 81; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0130647-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130647-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Hipérion de Oliveira da Silva

I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0164470-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164470-1

Exequente: Drogaria Center Ltda

Executado: Município do Cantá

I. Intime-se o Exequente, pessoalmente, para manifestar-se nos autos, em 48 horas, acerca da satisfação da dívida, sob pena de, quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita a mesma; II. Int. Boa Vista-RR 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

113 - 0200387-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200387-1

Exequente: Israel Pardini Souza

Executado: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista que às fls. 331, o valor pleiteado na inicial foi homologado, tendo sido expedido o respectivo RPV no valor de R\$ 8.417,66 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), conforme fls. 332, reputo satisfeita a dívida; II. Dessa forma, voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Eduardo Silva Medeiros, Mamede Abrão Netto

Execução de Sentença

114 - 0019589-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019589-8

Exequente: Dilton José dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca do pedido de fls. 281/292; II. Int. Boa Vista-RR 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Clodoci Ferreira do Amaral, Dircinha Carreira Duarte, Maria Sandelane Moura da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

115 - 0003067-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003067-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nilmar Fogassi Pinto e outros.

I. Ao Cartório para certificar se houve embargos à penhora; II. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0003079-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003079-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J Berckmans Feitosa

I. Manifeste-se o Exequente acerca da prescrição intercorrente em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima, in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs. sob pena de extinção por abandono; III. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0003432-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003432-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Econômico S/a

I. Solicitem-se informações acerca da carta precatória; II. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício

118 - 0019130-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019130-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Alves Ribeiro

I. Segue solicitação de penhora e resposta; II. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0019323-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019323-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bortone Import Export Ind Com e Repres Ltda e outros.

I. Ciente da decisão de 148-149; II. Ao Cartório para providenciar cópia do Agravo nos Autos; III. Após, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos; IV. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

120 - 0019380-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019380-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fi de Oliveira Barreto

I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 236-v.; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

121 - 0019404-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019404-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fa de Castro Me e outros.

I. Por ora deixo de apreciar a petição de fl. 167; II. Informe o Exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mauro Silva de Castro

122 - 0046141-66.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046141-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Paulo André de Carvalho Silva

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Segue solicitação de desbloqueio; III. Após, manifeste-se o Exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0096523-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096523-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Boa Vista Energia S/a

I. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogados: Camila Araújo Guerra, Daniella Torres de Melo Bezerra, Márcio Wagner Maurício

124 - 0101816-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101816-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da localização da decadência das CDAs de fls. 03/06, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima, in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs. sob pena de extinção por abandono; III. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

125 - 0101949-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101949-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e a da Rocha e outros.

I. Defiro o suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0104055-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104055-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pacaraima Extintores Ltda e outros.

I. ao cartório para expedir mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 86; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0116895-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116895-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Fonseca Guimarães

I. Cumpra-se a sentença; II. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

128 - 0120139-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120139-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João Bosco Pereira

I. Ao cartório para expedir mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 46; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

129 - 0120812-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120812-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Fernandes Gomes e outros.

I. mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; II. Solicitem-se informações do Agravo de Instrumento; III. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0122171-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122171-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leandra Araujo Ferreira

I. Segue solicitação de penhora e resposta; II. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

131 - 0129144-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129144-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Pacheco Filho

I. Renove-se o mandado de penhora e avaliação de fls. 32; II. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

132 - 0152829-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152829-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Galdino José da Gama

I. aguarde-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0152851-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152851-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S L da Silva e outros.

I. Indefiro o bloqueio do bem posto que p mesmo não se encontra penhorado, conforme jurisprudência do STJ (REsp 499353/MG); II. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0155633-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155633-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cfm de Melo Júnior e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima, in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs. sob pena de extinção por abandono; III. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

135 - 0161924-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161924-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Regis Pires Ramos

I. Segue solicitação de penhora e resposta; II. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

136 - 0167892-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167892-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aldeci Martins da Silva Me e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl. 61; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; III. Efetivado o bloqueio, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Exibitória

137 - 0186970-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186970-2

Autor: Município de Boa Vista

Réu: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pelo Embargante, manifeste-se o Embargado; II. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Indenização

138 - 0112483-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112483-1

Autor: Dayane Mendes da Silva e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique o Cartório os motivos: da paralisação dos presentes autos, e o não cumprimento do despacho de fls. 436; II. Após, intime pessoalmente, o advogado da parte autora para tomar ciência da carta escrita por sua cliente, (segue a citada carta remetida pela mãe da autora para essa magistrada), bem, como informar a ela o motivo da demora no julgamento do processo; III. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marcus Gil Barbosa Dias, Maria Emília Brito Silva Leite, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

139 - 0130307-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130307-8

Requerente: Zilene Maria Mamud de Almeida

Requerido: o Estado de Roraima

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR

17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Stélio Dener de Souza Cruz

140 - 0138286-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138286-6

Requerente: Selma Magalhães Lima

Requerido: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista a não apresentação de rol de testemunha tempestivo, conforme certidão de fl. 137 verso, dispense o depoimento pessoal da parte autora; II. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença; III. Int. Boa Vista-RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0141934-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141934-6

Requerente: Antonio Claudio Carvalho Theotônio e outros.

Requerido: Prefeitura Municipal de Boa Vista e outros.

I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anúncio o julgamento antecipado da lide; II. Voltem os autos conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

142 - 0159832-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159832-9

Requerente: Maria das Dores de Lima Pereira

Requerido: o Estado de Roraima

I. Invertam-se as capas dos autos; II. Manifeste-se as partes, acerca do retorno dos autos; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR 17/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Anderson Cavalcante de Moraes, José Edival Vale Braga, Mivanildo da Silva Matos

143 - 0166718-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166718-1

Requerente: Thomas Charles Williams

Requerido: o Estado de Roraima

I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do Sistema BacenJud valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista/RR, 16/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Falência

144 - 0127158-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127158-0

Requerente: Bicicletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Despacho: "Citada por edital, a empresa devedora não compareceu nos autos, pelo que com fulcro no art. 9º, II, do CPC, decreto-lhe a revelia e nomeio-lhe curador especial o Defensor Público que atua perante esta 3ª Vara Cível, que deverá ser intimado para, com vistas dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Apresentada a defesa pelo curador, dê-se vista dos autos ao MP. Cumpra-se, independentemente de decurso do prazo da publicação." Boa Vista/RR, 19/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellari Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Lício Nogueira Tarcia, Liliãna Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral,

Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Reintegração de Posse

145 - 0097244-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097244-9

Autor: Eliane Rodrigues de Sousa

Réu: Ezequiel Silva Borges

Despacho: "À vista da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado, remetida mediante Ofício 325/2010 (fls. 249/252), dos quais deverão ser arquivadas cópias, remeta-se os autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente." Boa Vista/RR, 19/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0173259-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173259-7

Autor: Suedi Costa Lima

Réu: Alcebiades Araújo Rodrigues

Final da Sentença: Pelo exposto, acolho a inicial e julgo procedente o pedido de reintegração do autor em sua posse, determinando a expedição do correspondente mandado em seu favor, após o pagamento ao réu do valor das benfeitorias realizadas na área a ser desocupada, a ser apurado em liquidação por arbitramento, cominando ao réu multa no valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de nova turbação ou esbulho, enquanto durar a ofensa. E julgo improcedente o pedido cumulado de indenização por danos suportados pelo requerente, por não demonstrados ocorrentes. Custas, e honorários de 10% sobre o valor da causa, pelo réu. P.R.I. Boa Vista/RR, 16/03/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

147 - 0114039-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114039-9

Autor: Maria das Dores de Jesus e outros.

Réu: Abel Camurça Neto

Despacho: "À vista da decisão proferida no Conflito de Competência suscitado, remetida mediante Ofício 316/2010 (fls. 192/195), dos quais deverão ser arquivadas cópias, remeta-se os autos à 6ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente." Boa Vista/RR, 19/03/2010. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Reivindicatória

148 - 0173509-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173509-5

Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.

Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb REDESIGNAÇÃO = Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 08/04/2010 às 10:30 horas. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: André Luiz Vilória, Mamede Abrão Netto

6ª Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Consignação em Pagamento

149 - 0170682-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170682-3

Consignante: Elcylene Martins Carneiro

Consignado: R de a Sousa

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) consignado.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Execução

150 - 0007969-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007969-6

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Inácio Veiga Escobar

Aguarda resposta ofício 108-2010.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Luzinete Pancho Figueiredo, Paulo Cezar Pereira Camilo, Thais de Queiroz Lamounier

Indenização

151 - 0136466-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136466-6

Autor: Marcus Rafael de Hollanda Farias

Réu: Banco Sudameris S/a

Despacho: defiro requerimento de fls. 393 e 394; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 19 de março de 2010. Jefferson Fernandes da Silva - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Leydijane Vieira e Silva, Maryvaldo Bassal de Freire

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Carta Precatória

152 - 0220806-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220806-4

Réu: Raimundo Nonato Silva de Oliveira

Audiência de para oitava de Testemunha de Acusação prevista para o dia 04/05/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

153 - 0224528-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224528-0

Réu: João Dias da Costa

Audiência de para oitava de Testemunha de Acusação prevista para o dia 25/05/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

154 - 0010543-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010543-4

Réu: Raimundo Borges da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, Titular da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos n.º 0010 01 010543-4, que tem como acusado RAIMUNDO BORGES DA SILVA, brasileiro, natural de Tuntum/MA, nascido aos 15.02.1956, filho de Isaias Borges da Silva e de Francisca Pereira da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi PRONUNCIADO, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso III, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica intimado pelo presente edital. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista aos 19 dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial/Mat. 3011078 Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0026170-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026170-6

Réu: José Maria Trindade de Freitas

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/04/2010 às

08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0026373-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026373-6

Réu: Valdecirio de Souza

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao disposto no artigo 414, do CPP, julgo improcedente a denúncia, para IMPRONUNCIAR o acusado VALDECIRIO DE SOUZA, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal. Sem custas. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19/03/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0097962-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097962-6

Réu: Moisés Alves dos Reis

Despacho: (...)dê-se vista a defesa também para fins do artigo 422 do CPP. 12/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

158 - 0101779-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101779-5

Réu: Ana Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Às partes para alegações finais. Em 05.03.2010 Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

159 - 0200392-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200392-1

Réu: Alfredo Pereira Lopes

Final da Sentença: "... Pelo exposto, com fundamento nos artigos 62, do CPP e 107, inciso I do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE unicamente do acusado Alfredo Pereira Lopes, diante da comprovação de sua morte, pelo documento de fl. 210. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. Dê-se vista ao MP para que se manifeste sobre o acusado Antonio Lindomar Rodrigues, no que tange as fls. 206. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 18/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi- Juiza Substituta.

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Inquérito Policial

160 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2010 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

161 - 0003062-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003062-5

Réu: Wendel Ribeiro dos Santos

Final da Decisão: "... Assim sendo, por verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concedo ao Wendel Ribeiro dos Santos, vulgo "Nenzinho" o benefício da liberdade provisória sem fiança. Oficie-se a autoridade que presidiu o feito, informando da decisão e recomendando-lhe a observação do prazo para a conclusão do inquirição. Expeça-se o devido Alvará de Soltura. P.R.I.C Boa Vista/RR, 18/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juiza Substituta.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

2ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Crime C/ Costumes

162 - 0023195-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023195-6

Indiciado: A.F.C.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0051598-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051598-6

Indiciado: S.A.S.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0064907-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064907-2

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0068046-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068046-5

Indiciado: M.M.F.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 19 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0069783-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069783-2

Indiciado: M.S.O.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 19 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0110625-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110625-9

Indiciado: S.G.L.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0151283-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151283-5

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitiva não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 19 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0179807-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179807-7

Indiciado: S.L.P.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0197728-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197728-1

Indiciado: J.S.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 19 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0203444-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203444-5

Indiciado: A.M.S.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 19 de março de 2010. Cícero Renato P. Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

172 - 0045583-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045583-7

Réu: Richard Martin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2010 às 08:30 horas. e

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0212874-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212874-2

Indiciado: V.A.S.F.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de VALDIR ALVES DA SILVA FILHO. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006; Determino a citação e intimação dos acusados (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), e pessoalmente o(s) o ilustre representante do Ministério Público, bem como o advogado do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico. (...). Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana, Walber David Aguiar

174 - 0213760-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213760-2

Réu: Wellington da Silva Oliveira e outros.

Despacho: 1) Reiterar os ofícios de fls. 270 e 272, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pois se trata de réu preso. 2) Encerrada a instrução criminal, determino vista dos autos ao(à) ilustre representante do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, determino a intimação dos nobres advogados dos acusados, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Após, retornem os autos conclusos. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Maria Leila Rodrigues de Araújo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

175 - 0213883-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213883-2

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

Despacho: 1) Intime-se o ilustre advogado do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico, acerca da testemunha de defesa não localizada, no prazo de 03 (três) dias. 2) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crimes C/ Cria/adol/idoso

176 - 0022717-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022717-8

Réu: Nilva José do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Vilmar Francisco Maciel

177 - 0191071-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191071-2

Indiciado: A.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. Assim, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento do Inquérito Policial, com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0198267-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198267-9

Indiciado: A.

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0214462-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214462-4

Sentença: (...) Portanto, aplicando-se a conclusão supra ao presente caso concreto, é forçoso concluir que o Ministério Público atua de forma consentânea, tendo em vista que a materialidade delitativa não restou de veras comprovada. Logo, não resta outro viés a este procedimento inquisitorial que não o seu arquivamento. (...) Boa Vista/RR, 17 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0214911-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214911-0

Réu: Helen Sandra Costa Bico

Intime-se o nobre Advogado da Acusada, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco)dias. Boa Vista,RR, 19 de março de 2010. Dr. Claudio Roberto B. de Araújo Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal

Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Lizandro Icassatti Mendes, Marco Antônio da Silva Pinheiro

181 - 0449972-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449972-9

Indiciado: R.L.A.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RAIMUNDO LOPES ARAÚJO - vulgo ROBERTO CARLOS. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006; Determino a citação e intimação dos acusados (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), e pessoalmente o(s) o ilustre representante do Ministério Público, bem como o Defensor Público. (...). Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002452-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002452-9

Indiciado: L.M.T. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) LÍVIO MENDONÇA TUPINAMBÁ e VIVIANE DE LIRA SANTOS - vulgo DANDARA, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. (...) Boa Vista/RR, 16 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

183 - 0003176-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003176-3

Réu: Marlene de Fátima Blanco da Silva

Despacho: 1) Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação), Polícia Federal e Justiça Eleitoral. 2) Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0004358-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004358-6

Réu: Gildasio Reis Lima

Despacho: 1) Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. Advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação), Polícia Federal, Fórum local, Justiça Federal e Justiça Eleitoral. 2) Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2010. Cláudio Roberto B. de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

185 - 0002875-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002875-1

Réu: Gracenilda Rodrigues da Silva

Decisão: (...) Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho a(s) prisão(ões) do(s) flagranteado(s): GRACENILDA RODRIGUES DA SILVA (...). Cícero Renato Pereira Albuquerque - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Restituição Coisa Apreend

186 - 0195812-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195812-5

Autor: Anderlan Chaves Diogenes

Despacho: (...) Diante dessa constatação, nego seguimento ao recurso, por ausência de requisito legal pertinente, qual seja: sua tempestividade. Intimem-se o advogado do requerente, via Diário da Justiça Eletrônico. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2010. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

3ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

187 - 0069953-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069953-1

Sentenciado: Rubenelson Soares Feitosa

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). P.R.I. Boa Vista-RR, 05/02/10 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

188 - 0100153-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100153-4

Sentenciado: Natival Cadeira Prates

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) NATIVAL CADEIRA PRATES, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ /RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

189 - 0108573-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108573-5

Sentenciado: Rayson Macedo Brito

PUBLICAÇÃO: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05.03.2010 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0108586-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108586-7

Sentenciado: Prince Sunday Nwankwo

Decisão: Pedido Deferido.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0123354-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123354-1

Sentenciado: Enoque Aureliano de Souza

PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 74 (setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juiz de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0127414-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127414-7

Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena aplicada ao reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/02/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/ CNJ/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

193 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando (a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 27/02/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR".

Advogados: Bruno César Andrade Costa, Lenon Geyson Rodrigues Lira

194 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

PUBLICAÇÃO: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº

7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03.03.2010 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

195 - 0164664-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164664-9

Sentenciado: Lindomar Correa da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/02/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR".

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

196 - 0164724-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164724-1

Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo

PUBLICAÇÃO: "PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a progressão de regime pleiteada do reeducando MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 11/03/10. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR." Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

197 - 0168753-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168753-6

Sentenciado: José Arimatéia Ambrosio da Silva

PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 03/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR." Advogado(a): Josué dos Santos Filho

198 - 0168763-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168763-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação, conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 09/03/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR." Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0182863-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182863-3

Sentenciado: Antônio Francisco de Moraes Santos

PUBLICAÇÃO: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08.03.2010 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR." Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0183864-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183864-0

Sentenciado: José Ribamar Fernandes de Araujo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação, conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TER (artigo 15, III, da

Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24/02/10. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

201 - 0183903-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0183973-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183973-9

Sentenciado: Erivan de Oliveira Costa

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

203 - 0183974-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183974-7

Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010 (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02/03/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR".

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0183983-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183983-8

Sentenciado: Lourenco Nogueira da Rocha

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima citado, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos artigos 112 e 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

205 - 0184053-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184053-9

Sentenciado: Elzio Pereira da Silva

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR." Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

206 - 0189374-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189374-4

Sentenciado: Moises Amancio Rodrigues

PUBLICAÇÃO: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10 (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 02.03.2010 (a) Graciete Sotto Mayor

Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/ CNJ/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

207 - 0189434-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189434-6

Sentenciado: Maria Luíza Pereira da Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após as 20 horas e finais de semana, sob pena de revogação do benefício. ...Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10/03/10. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR."
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0191224-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191224-7

Sentenciado: Marcelo de Melo

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima(a) indicado(a), nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7.046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação, conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de março de 2010. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR."
Advogado(a): Luiz Travassos Duarte Neto

209 - 0191233-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

PUBLICAÇÃO: "PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de progressão de regime pleiteado pelo(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12/03/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

210 - 0207594-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207594-3

Sentenciado: Francisco Ferreira Cardoso

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 70 (setenta) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010 (páscoa), nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/03/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR".
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

211 - 0208183-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208183-4

Sentenciado: Francisco Tavares da Silva Neto

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima citado, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos artigos 112 e 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0208503-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208503-3

Sentenciado: Edson Rafael de Oliveira Berto

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de

Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

213 - 0208513-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208513-2

Sentenciado: Wernedres Coutinho de Souza

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), bem como DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

214 - 0208524-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208524-9

Sentenciado: Maria Rita de Assis de Paula

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010 (páscoa). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/02/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/ CNJ/RR."
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0213244-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213244-7

Sentenciado: Otávio Figueira Coelho

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 113 (cento e treze) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 23/02/10 (a) (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR".
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

216 - 0213284-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213284-3

Sentenciado: Sandro Leocadio de Menezes

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010 (páscoa). Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 26/02/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/ CNJ/RR."
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

217 - 0213293-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213293-4

Sentenciado: Valcy da Silva Castro

"PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a progressão de regime pleiteada do reeducando VALCY DA SILVA CASTRO, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 27/02/10. (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ/RR."
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

218 - 0213314-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213314-8

Sentenciado: Paulo Martins Duarte

PUBLICAÇÃO: "O Decreto nº 7.046 de 22 de dezembro de 2009 estabelece o critério temporal para a concessão de indulto e conforme a planilha juntada aos autos e reeducando não cumpriu o tempo mínimo da norma, razão pela qual indefiro o pedido. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 23.02.2010. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juiz de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR."
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0222543-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222543-1

Sentenciado: Valdemir Alves dos Reis

"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade

do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/10 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Coordenador do Mutirão Carcerário de Presos Condenados/CNJ /RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

220 - 0223814-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223814-5

Sentenciado: Antonio Cícero Pereira

PUBLICAÇÃO: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 03.03.2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/ CNJ/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

PUBLICAÇÃO: "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/03/10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Auxiliar do Mutirão Carcerário/CNJ/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Solicitação - Criminal

222 - 0183006-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183006-8

Autor: Francinete Brito de Araujo

INTIMAR ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2010. 3ª VARA CRIMINAL.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

223 - 0195465-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195465-2

Autor: Osiel Sobreiro da Silva

INTIMAR ADVOGADO DO RÉU PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2010. 3ª VARA CRIMINAL.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Transf. Estabelec. Penal

224 - 0223206-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223206-4

Réu: Carlos da Silva Costa

INTIMAR ADVOGADO PARA MANIFESTAR-SE NOS AUTOS EM EPÍGRAFE.BOA VISTA-RR, 19 DE MARÇO DE 2010. 3ª VARA CRIMINAL

Advogado(a): Edson Prado Barros

4ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Admin. Pública

225 - 0021817-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021817-7

Réu: Celia Amorim Brito Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: " Intime-se o advogado dos réus, pela derradeira vez para apresentar Alegações finais no prazo legal

Advogados: José Rogério de Sales, Nilter da Silva Pinho

Crime Porte Ilegal Arma

226 - 0124103-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124103-1

Réu: Sebastião Amorim

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2010 às 08:45 horas. oitava testemunhas de defesa

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

5ª Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

227 - 0081036-82.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081036-7

Réu: Vanilson Araujo Rocha

FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar no prazo e para fins do disposto no artigo 402 do CPP (Editado pela Lei 11.719/2008.)

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

228 - 0103324-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103324-8

Réu: Cledson Nascimento da Silva

Final da Decisão: "(...) Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art.110, § 1º do CP e, por consequência, decreto extinta a punibilidade do réu (art.107, IV do CP). P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

229 - 0137031-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137031-7

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, já que a conduta imprudente da vítima acabou ocasionando o seu óbito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

230 - 0091035-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091035-7

Réu: Luiz Moreno dos Santos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE ABRIL DE 2010 às 09h 55min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

231 - 0221240-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221240-5

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, já que não foi possível comprovar a autoria dos fatos narrados nos autos, tendo em vista que o autor do delito no dia do fato usava um capacete com a viseira escura impossibilitando o seu reconhecimento pela vítima. Arquivem-se os autos com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art.18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 18 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0214960-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214960-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Tyrone Mourao Pereira

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo

o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

233 - 0214961-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214961-5

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Ronaldo Christian Alves Bicca

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

234 - 0214964-56.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214964-9

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Daniella Torres de Melo Bezerra

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

235 - 0214965-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214965-6

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Vanessa Alves Freitas

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

236 - 0214977-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214977-1

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Carlos Antonio Sobreira Lopes

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

237 - 0214978-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214978-9

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

238 - 0214979-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214979-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Alda Celi Almeida Bosson Schetine

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

239 - 0214984-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214984-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Carlos Guimaraes Trindade Neto

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

240 - 0214985-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214985-4

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Diogo Lopes

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

241 - 0214986-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214986-2

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Fabiola Bessa Salmato

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

242 - 0214987-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214987-0

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Marcelo de Sá Mendes

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo

em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

243 - 0214988-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214988-8

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Marcelo Tadano

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

244 - 0214989-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214989-6

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Mivanildo da Silva Matos

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

245 - 0214991-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214991-2

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Thiciane Guanabara Souza

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

246 - 0214997-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214997-9

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Socorro Angelica M Marques Moreira

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

247 - 0214998-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214998-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Regis Gurgel do Amaral Jereissati

Final da Sentença: "(...) III-DISPOSITIVO: Em face do exposto, e tendo em vista a cautelaridade do procedimento do Pedido de Explicações e a decadência do direito de queixa quanto aos delitos contra a honra que se objetivavam esclarecer, resta ausente, in casu, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Sendo assim, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, VI do Código de Processo Civil, c/c arts. 3º e 395, II do Código de Processo Penal. Intime-se o MPE pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista (RR), 17 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(A):

Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Proc. Apur. Ato Infracion

248 - 0003917-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003917-0

Infrator: R.R.N.

Decisão: Decretação de internação provisória. Pelo prazo de 45 dias. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/03/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

249 - 0003500-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003500-4

Autor: K.R.D.P. e outros.

Réu: M.B.V.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Justiça Militar

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Patrimônio

250 - 0087957-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087957-8

Réu: Joacir de Lima Bezerra

Despacho:(...) ao advogado constituído para alegações finais. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Almir Rocha de Castro Júnior,

Lenon Geysen Rodrigues Lira, Rafael Rodrigues da Silva

Crime da Leg.complementar

251 - 0106652-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106652-9

Réu: Gabriel Silva de Araujo

Despacho: Cientifique-se a Defesa (...) do documento acostado à fl. 119.(...)Em 10/02/10. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

252 - 0002706-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002706-8

Autor: R.M.A.S.

Réu: F.M.S.

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, Julgo extinto o feito por perda superveniente do objeto, uma vez que nao há mais afronta a liberdade de locomoção. Comunique-se ao Comando da Policia Militar, enviando cópia da presente sentença. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19/03/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

047247-PR-N: 001, 027

000077-RR-A: 023

000156-RR-B: 019

000169-RR-B: 022

000197-RR-A: 023

2º Juizado Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Execução

253 - 0139337-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139337-6

Exeqüente: Aldenora Zeferino da Silva

Executado: Mizaél Romão da Silva

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 57. 2. Aguarde-se manifestação do executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nao tenha sido formulado nenhum pedido, retornem os autos ao arquivo. Em, 17/03/2010. (a) ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

Vara Itinerante

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Homologação de Acordo

254 - 0206221-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.206221-4

Requerente: M.E.D.X. e outros.

Final do Despacho: (...)Desta forma, intime-se novamente a Requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados e requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção do processo pela ausência do interesse de agir. Boa Vista, RR, 17.03.2010. Juiz André Gustavo Livonesi. Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de fls. 30/31 e documentos que acompanham. Boa Vista, RR, 17.03.2010. Juiz André Gustavo Livonesi.

Advogado(a): Rogério Ferreira de Carvalho

Comarca de Caracarái

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajái

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

001 - 0000074-02.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000074-1

Autor: Jurandir Ribeiro de Melo

Réu: Franklin Delano Roosevelt Gutemberg

Sentença: Do exposto, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VIII, § 4.º, do CPC. Desentranhe-se a nota promissória que consta à fl. 15. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Mucajái (RR), sexta-feira, 19 de março de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pela Comarca de Mucajái Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Divórcio Litigioso

002 - 0013183-20.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013183-7

Autor: M.R.M.S.

Réu: J.F.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013242-08.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013242-1

Autor: S.C.S.

Réu: M.F.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013308-85.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013308-0

Autor: J.M.S.F.

Réu: E.O.S.

(-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I do CPC, razão pela qual, resolvido o mérito da causa. Decreto o divórcio de JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO e EDILENE OLIVEIRA DA SILVA (...)Publicado em audiência. Presentes intimados, os quais abrem mão do prazo recursal. Publique-se, após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. MCI, 16/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajái Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013333-98.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013333-8

Autor: L.F.S.

Réu: D.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013471-65.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013471-6

Autor: M.L.O.S.

Réu: L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

007 - 0000302-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000302-6

Autor: A.M.G.S.G. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000303-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000303-4

Autor: E.M.P. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000304-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000304-2

Autor: M.C.S. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000305-29.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000305-9

Autor: J.A.M. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000306-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000306-7

Autor: E.L.P. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000307-96.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000307-5

Autor: R.V.F. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000309-66.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000309-1

Autor: F.G.S. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000310-51.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000310-9

Autor: João dos Santos Moreira e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000311-36.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000311-7

Autor: Cícero Manoel Vieira da Silva e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000312-21.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000312-5

Autor: A.S. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a

presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000313-06.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000313-3

Autor: J.V.L.S. e outros.

(-) Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, HOMOLOGO a presente Habilitação de Casamento, considerando terem sido satisfeitas as exigências legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. MCI, 16/03/2010. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.
Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

018 - 0013305-33.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013305-6

Autor: M.E.S.

Réu: M.S.E.

INTERROGATÓRIO designado para o dia 20/04/2010 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Negatória de Paternidade

019 - 0012070-31.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012070-7

Autor: I.F.C.

Réu: E.S.L.

(-) Desta feita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para declarar que ISRAEL FRANCISCO DE CAMPOS não é o pai biológico do menor I.G.L.C., (-) Com base no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito. (-) Sem custas e honorários. Partes intimadas em audiência. MCI, 16/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Separação Litigiosa

020 - 0013142-53.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013142-3

Autor: S.L.S.

Réu: A.M.O.

(-) Assim, com base no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução de mérito. Sentença publicada em audiência em que as partes abrem mão do prazo recursal, após o prazo recursal, arquivem-se, com baixa. MCI, 16/03/2010. Juiz de Direito Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Respondendo pela Comarca de Mucajaí
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

021 - 0008651-71.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008651-4

Réu: Antonio Maciel Pereira e outros.

I - RECEBO OS RECURSOS INTERPOSTOS. II. DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 172. PROCEDA-SE A MODIFICAÇÃO NO SISCOM. III - CONCEDO VISTA À ADVOGADA DOS RÉUS ANTONIO MACIEL E MARCIO PEREIRA PARA APRESENTAR SUAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO COMUM DE 08(OITO) DIAS, NOS MOLDES DO ART. 600, § 3º DO CPP. IV - APÓS, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONTRARAZÕES. MUCAJAÍ-RR, 15 DE MARÇO DE 2010. IARLY J. H. DE SOUZA. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

022 - 0000318-09.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000318-9

Réu: Lindomar Cesar dos Prazeres Mota

fica desde já intimado o advogado do réu Dr. JOSÉ ROGÉRIO DE SALES, OAB/RR Nº 169-B, para se manifestar nos termos do Art. 422 do CPP. mji, 19/03/2010.

Advogado(a): José Rogério de Sales

023 - 0000729-52.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000729-7

Réu: Edmilson Cirqueira Alves

FICA DESDE JÁ INTIMADO O ADVOGADO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 422 DO CPP. ADV. EDNALDO GOMES VIDAL, ROBERTO GUEDES AMORIM OAB/RR Nº 077-A. MJJ, 19 DE MARÇO DE 2010.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Roberto Guedes Amorim

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000102-67.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000102-0

Indiciado: B.O.S.

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade por retratação do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

025 - 0005416-33.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005416-7

Infrator: A.P.S. e outros.

Sentença:(...)Assim, julgo improcedente a representação ofertada pelo Estado, por falta de provas. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado a sentença em definitivo, após os expedientes, anotações e baixas regulares, arquivem-se. Mucajai, 23 de dezembro de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO- Titular da Comarca de Mucajai.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

026 - 0011549-23.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011549-3

Autor: Antonio das Chagas

Réu: Edmilson José da Silva - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 09:16 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012957-15.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012957-5

Autor: Jocília Pereira de Souza e outros.

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 09:31 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

028 - 0013251-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013251-2

Autor: Antônio Santos Silva.

Réu: Márcio da Silva Pontes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 09:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

029 - 0012262-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012262-0

Autor: Teomario dos Santos Prestes

Réu: Hotel e Pousada Rio Branco

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2010 às 09:46 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008773-ES-N: 006

000200-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Divórcio Litigioso

001 - 0000309-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000309-5

Autor: Carlos Vieira de Oliveira

Réu: Jocelma Bezerra Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

002 - 0000308-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000308-7

Réu: Egenildo Nascimento da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000307-45.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000307-9

Réu: J V Soares

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

004 - 0000312-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000312-9

Autor: Antonio Franque Sousa da Silva

Réu: Jernaldo Oliveira Mendes

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 940,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 16/04/2010, ÀS 11:18 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):

Gabriela Leal Gomes

Alimentos - Pedido

005 - 0008065-46.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008065-9

Requerente: T.S.

Requerido: E.G.S.

Final da Sentença: "Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III do CPC. Ciência desta sentença a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas e honorários, face a assistência da Defensoria Pública. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 18 de março de 2010. @ss:Thiago Henrique Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Busca e Apreensão

006 - 0000081-40.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000081-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Magda Maria Vieira Costa

Final da Sentença: "Diante do exposto, ENTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, à luz do disposto nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dinata da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, porque a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar vício irreparável, posto que emergido na origem da então frustrada, a constituição em mora da devedora reputa-se não realizada. REVOGO imediatamente a liminar concedida às fls. 30/31 por este Juízo, determinando, neste ato, o recolhimento do mandado de apreensão do veículo litigioso, e que, acaso já efetivada a busca e apreensão do bem, que proceda a ré, a sua devolução incontestes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, fixada com base no artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com base no disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da causídica da parte ré, pois houve sua participação no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 18 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Advogado(a): Carlos Alessandro Santos Silva

Declaratória

007 - 0007663-62.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007663-2

Autor: Maria Mercedes Alves Oliveira Parente e outros.

Réu: Município de Rorainópolis e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 18 de março de 2010. @ass Thiago Henrique Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

008 - 0004249-61.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004249-9

Requerente: A.V.F.B. e outros.

Requerido: M.F.B.

Final da Sentença: "FACE AO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, III do CPC, sem apreciação do mérito. Ciência desta sentença a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas e honorários face a assistência da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 18 de março de 2010. @ss:Thiago Henrique Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

009 - 0006865-38.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006865-6

Impetrante: Luzenilda Ribeiro Freire e outros.

Autor. Coatora: Vilma Lopes do Nascimento

Final da Sentença: "FACE AO EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e de consequência JULGO EXTINTO o presente Mandado

de Segurança sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09. Sem custas e honorários. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Roraima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 17 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto. Respondendo pela Comarca de Rorainópolis". Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Inquérito Policial

010 - 0010315-18.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010315-2

Réu: Wilton Wagner de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2010 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000069-26.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000069-5

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

012005-MS-N: 005

000118-RR-N: 001, 007

000247-RR-B: 005

000269-RR-A: 003

000505-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

001 - 0000088-61.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000088-3

Indiciado: G.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

002 - 0000089-46.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000089-1

Indiciado: A.J.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/03/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Busca/apreensão Dec.911

003 - 0007374-27.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007374-2

Autor: Banco Bradesco S.a

Réu: Maria da Conceição Carvalho da Silva

"I-Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a apuração das custas "finais" e seus atos conseqüentes, diante do pagamento inicial e da extinção sem julgamento do mérito. II-Arquive-se." AA, 04/03/2010.

Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

004 - 0007962-34.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007962-4

Autor: Banco Itaú Card S/a

Réu: Silvio de Araujo Matos

"I-Diante dos documentos de fls. 32/35, embora não paga na integralidade a dívida, mas tendo o credor aceito seu parcelamento, RESTITUA-SE imediatamente o bem ao devedor, nos termos do artigo 3º, § 2º, do DL 911/69, por analogia. II- INTIME-SE o credor para se manifestar sobre tais documentos. Seu silêncio será interpretado como quitação do parcelamento efetivado entre as partes, EXTINGUINDO-SE o processo." AA, 04/03/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Claydson Alcântara

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

005 - 0001827-45.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001827-3

Réu: Iranildo Peixoto de Souza e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/05/2010.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte S Souza

Crime Porte Ilegal Arma

006 - 0001754-73.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001754-9

Réu: Bartolomeu Barbosa Silva

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/08/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur

Crimes Calún. Injúr. Dif.

007 - 0000068-70.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000068-5

Indiciado: G.O.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/05/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000004-RR-N: 004

000092-RR-B: 002

000177-RR-N: 003

000184-RR-A: 001

000223-RR-N: 006

000368-RR-N: 006

000482-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Ordinária

001 - 0000045-43.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000045-7

Requerente: Maria do Rosário de Oliveira

Requerido: Município de Pacaraima

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Reintegração de Posse

002 - 0002575-49.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002575-7

Autor: Osvaldo de Sousa Rodrigues

Réu: Alzira de Tal

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Vara Criminal

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Pessoa

003 - 0000535-65.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000535-7
Réu: Luiz Carlos dos Reis Freire
Sentença: Sentença Absolutória.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Crime C/ Pessoa - Júri

004 - 0001481-03.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001481-1
Réu: Lino Crispim da Silva
Decisão: Pedido Deferido.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Inquérito Policial

005 - 0003297-49.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003297-5
Indiciado: T.F.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 19/03/2010

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Indenização

006 - 0002950-16.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002950-0
Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
Réu: Maria Marnilze Neves da Silva
Final da Sentença: Afinal, como já dizia profeta Isaías: A paz é fruto da justiça! III- Gizadas estas considerações e não sendo necessárias outras tantas julgo procedente o pedido de indenização e condeno a ré a pagar a autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a incidir juros e correção a partir desta data. Sem custas e honorários por ser ação ajuizada pelos ditames da lei 9.099/95. P.R.I. Pacaraima, RR, 17 de março de 2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/03/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

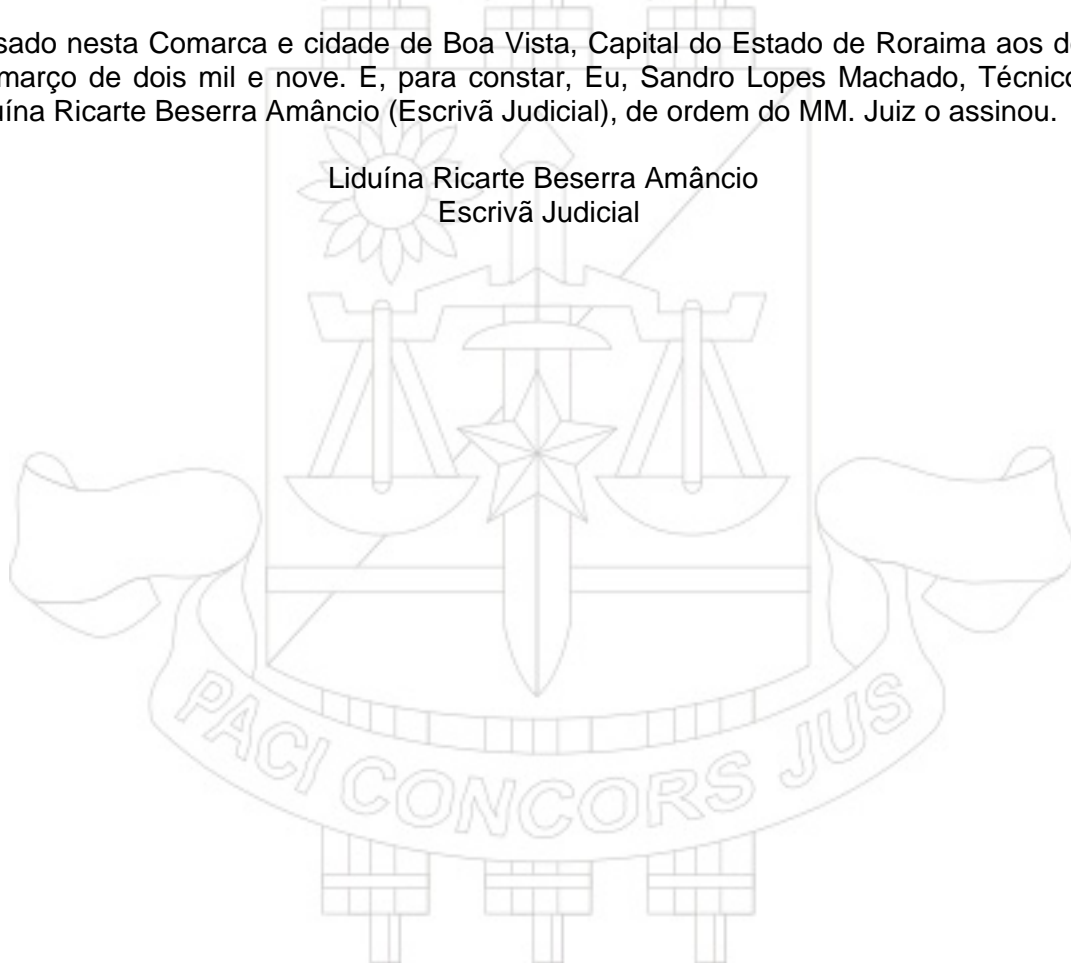
CITAÇÃO DE: MANOEL RIBEIRO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, dados pessoais ignorados, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2008.911.370-7, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS, em que são partes A.E.W., contra M.R.O., ficando ciente de que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de março de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

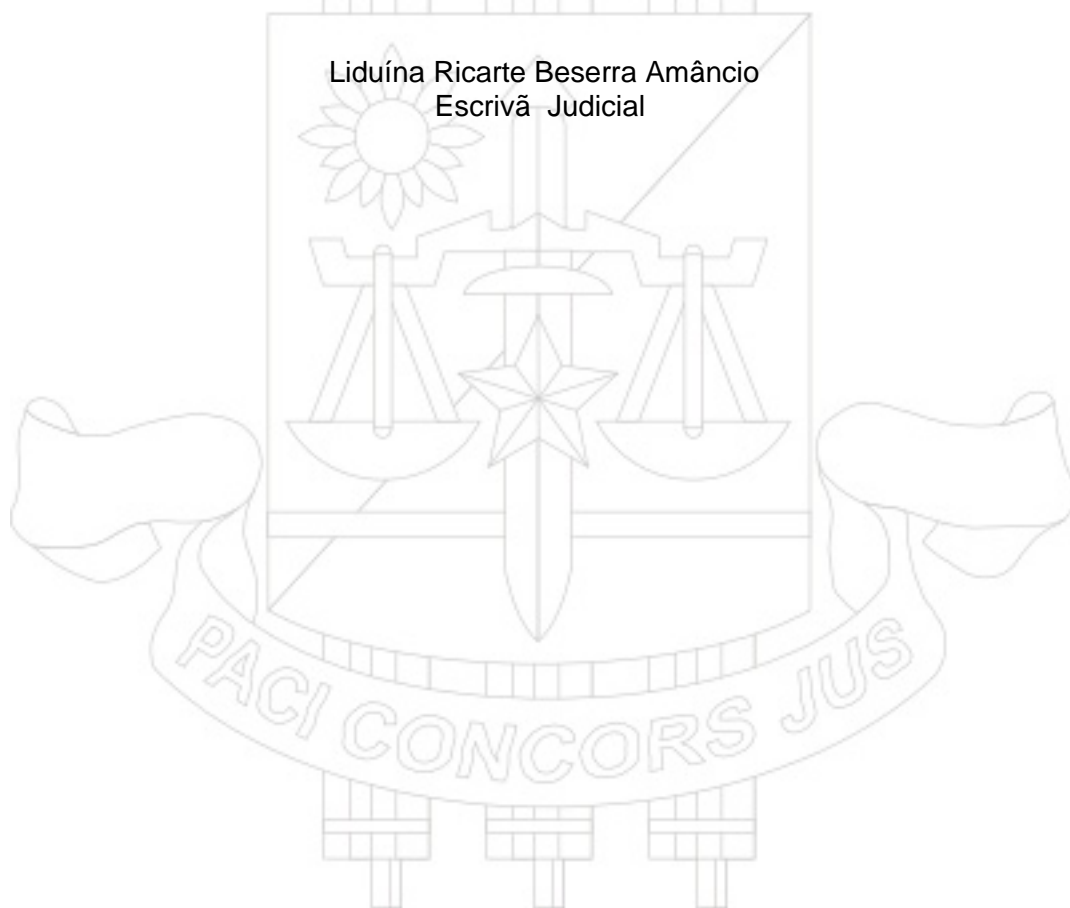
INTIMAÇÃO DE: V.A.M.S., menor impúbere representado por **ALDEMIZIA ALVES DA SILVA**, brasileira, solteira, Rac. De Caixa, RG 237524 SSP/RR, CPF 898.688.972-20, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo. n.º 010.2009.904.384-5, Ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são partes V.A.M.S., contra M.M.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

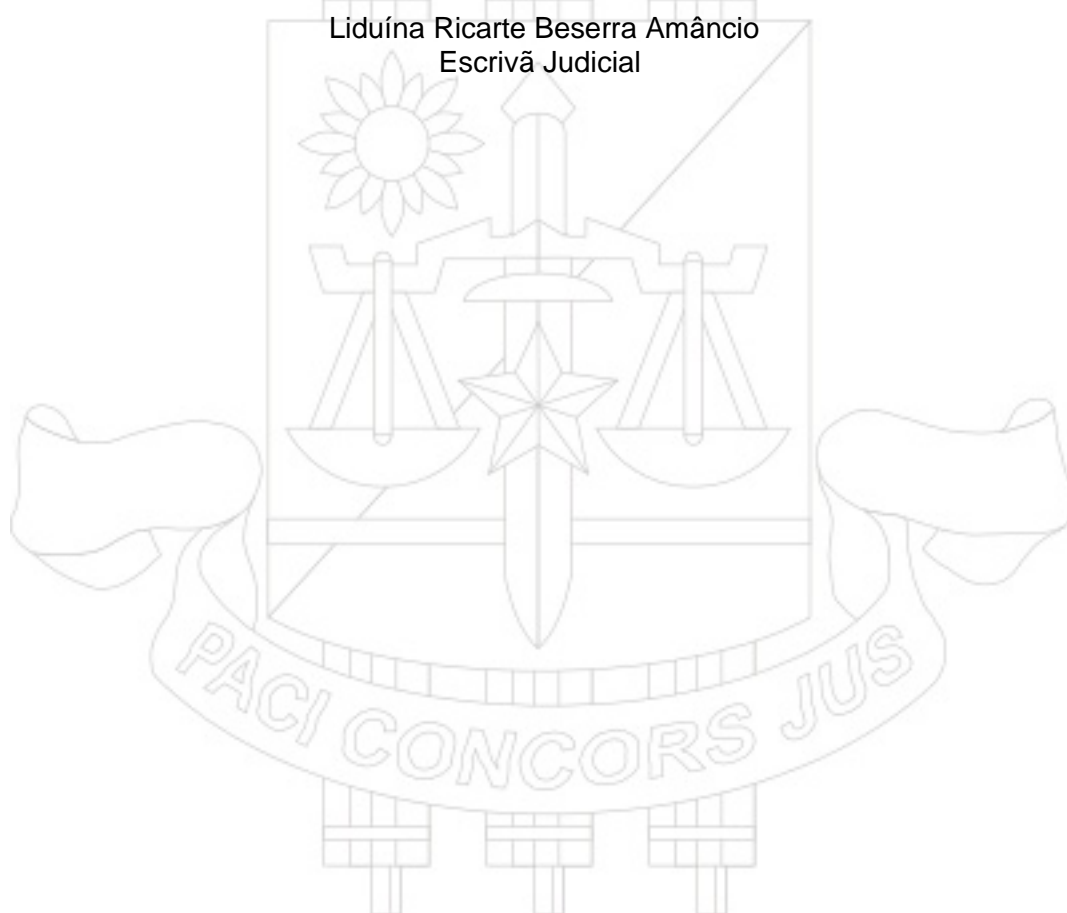
CITAÇÃO DE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, demais qualificações prejudicadas, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2010.901.373-9, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.R.S.P., contra M.G.S.P., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

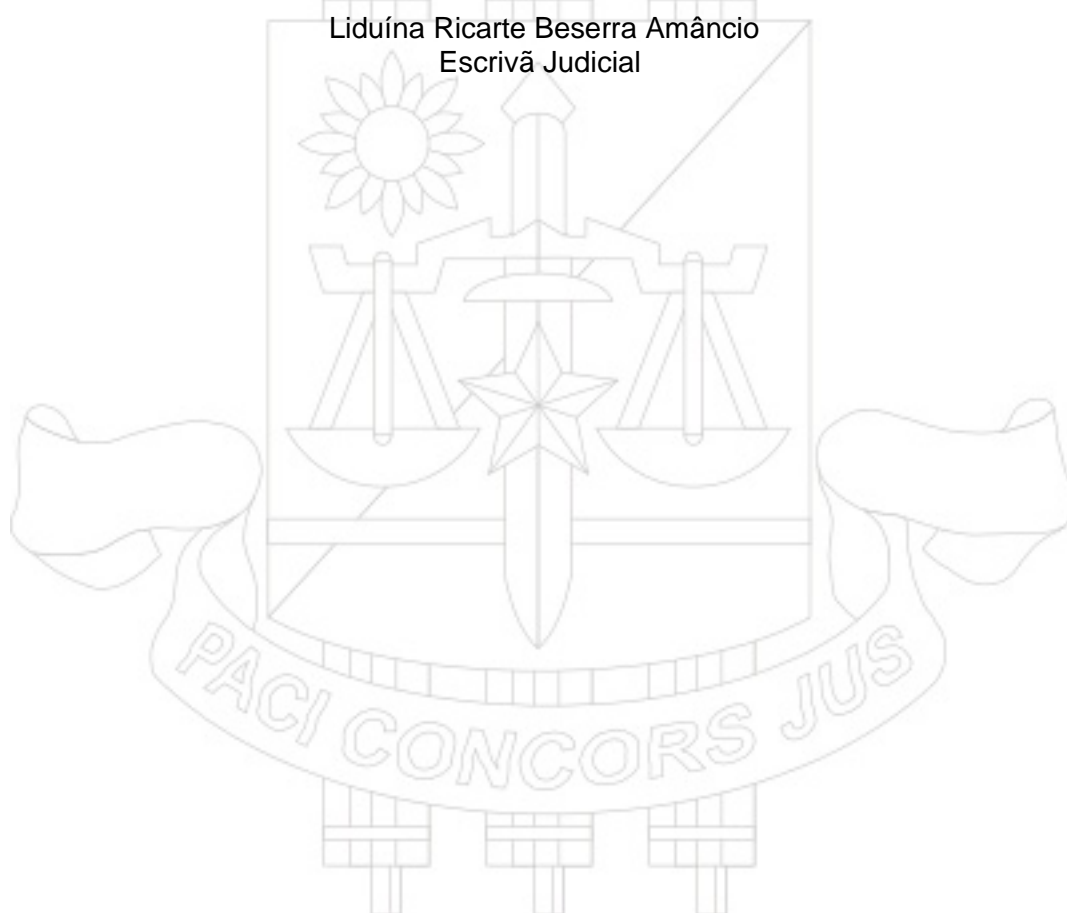
CITAÇÃO DE: ARISTON RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado, agricultor, demais qualificações prejudicadas, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo. n.º 010.2010.902.848-9, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes R.B.C., contra A.R.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado, Técnico Judiciário o digitei e Liduína Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

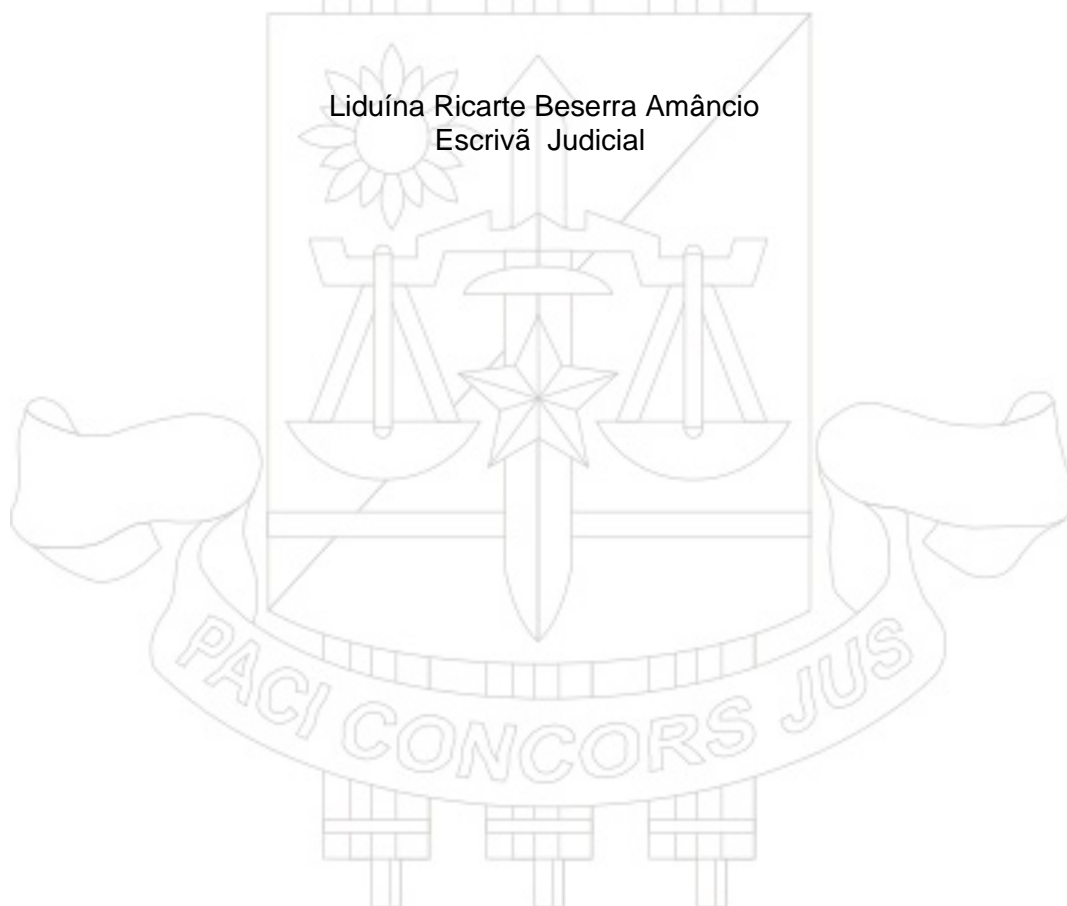
INTIMAÇÃO DE: C.O.S. E OUTROS, menores impúberes representados por **SARA PINHEIRO OLIVEIRA**, brasileira, solteira, Do Lar, RG 129.742 SSP/RR, CPF 654.499.162-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo. n.º 010.2008.912.929-9, Ação de **ALIMENTOS**, em que são partes C.O.S. E OUTROS, contra J.C.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

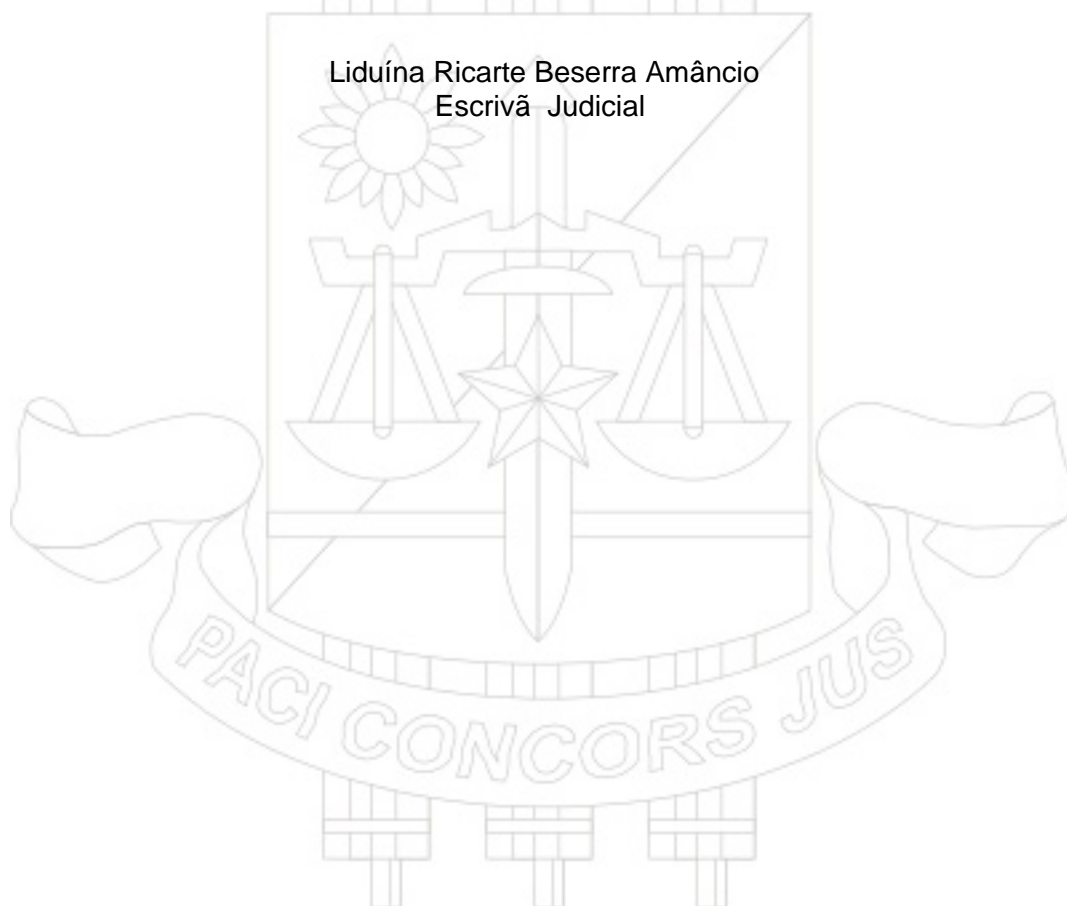
INTIMAÇÃO DE: PEDRO ALEXANDRINO DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48(quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo. n.º 010.2008.913.844-9, Ação de **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS**, em que são partes P.A.S.N., contra P.O.S.A., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Sandro Lopes Machado (Técnico Judiciário) o digitei e Edilene Printes Figueira (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA CÍVEL**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS**

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2009.909.468-1 em que é requerente **MARIA DOS ANJOS SOUZA DA SILVA** e requerida **TEREZA BATISTA DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **TEREZA BATISTA DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARIA DOS ANJOS SOUZA DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 01 de março de 2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CARLOS AUGUSTO FRANÇA FARIAS, brasileiro, casado, filho de João carlos Farias e Maria da Glória França Farias, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.902.975-0 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.R.B.F., contra C.A.F.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: SUELY MAGALHÃES SOUSA, brasileira, casada, filha de Maria Justina Magalhães, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.902.912-3 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes F.A.S., contra S.M.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARLENI GONÇALVES DA SILVA, brasileira, casada, filha de Paulo José da Silva e Celina Gonçalves de Pinho, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.902.828-1 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes P.J.S., contra M.G.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: DAYSE HELLEN TORREIAS MONTEIRO, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.908.077-1, Ação de GUARDA DE MENOR, em que são partes G.A.T.M. contra D.H.T.M. e outro e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

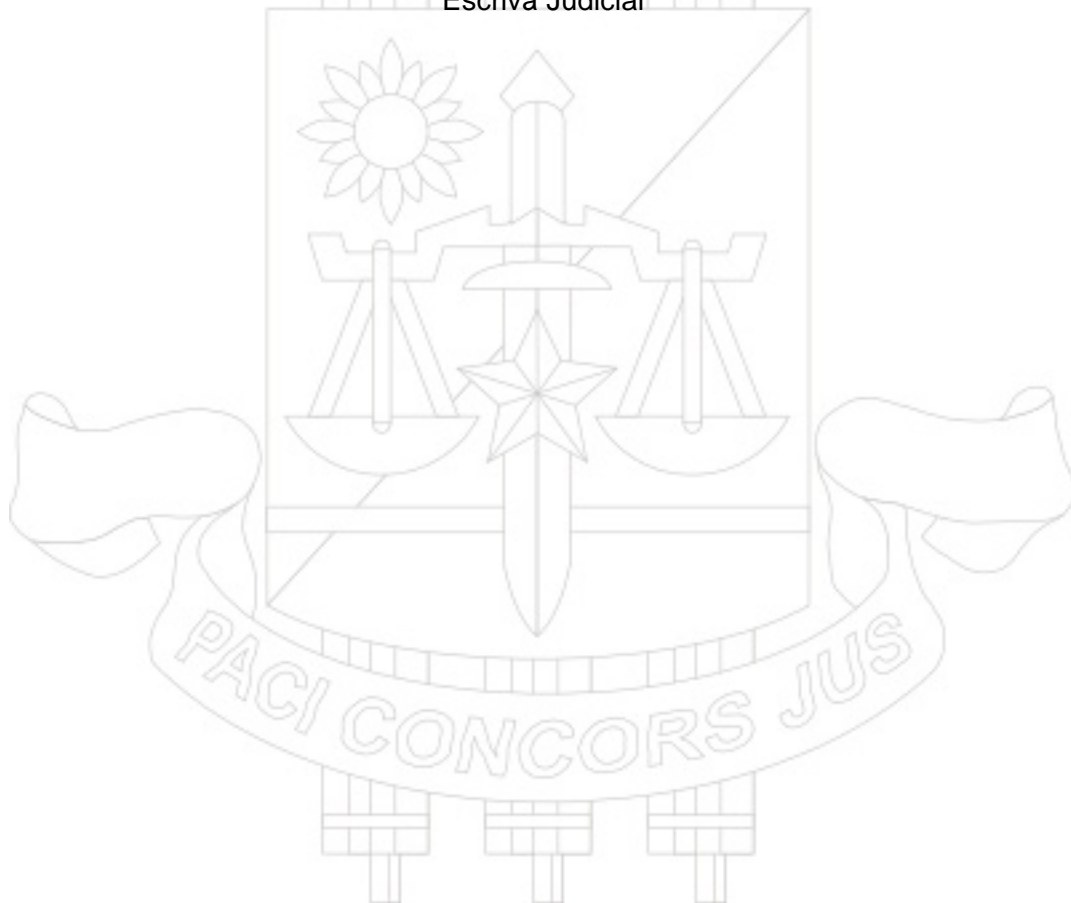
INTIMAÇÃO de **KLEITON SALUSTINO BARROS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 129.951 SSP/RR e CPF 587.071.312-91, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do Processo n.º 010.2009.908.609-1 – Guarda de Menor, em que são partes K.S.B., contra T.M.N., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 19/03/2010

PORTARIA Nº 08/10

Dispõe sobre a Substituição na Escrivania da 3ª Vara Criminal.

O Doutor **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, MM. Juiz de Direito Substituto em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 270, de 09 de fevereiro de 2010, a qual decreta o regime de mutirão carcerário nas varas criminais e de execução penal e designa Juízes para atuarem no mutirão carcerário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 383/2010 da Eg. Presidência, a qual decreta o regime de mutirão carcerário nas varas criminais e de execução penal e designa Juízes para atuarem no mutirão carcerário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a designação da Servidora responsável pela Escrivania desta 3ª Vara Criminal, para auxiliar nos trabalhos do mutirão, com prejuízos de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, durante a ausência do Escrivão Judicial há a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Vara e garantir que o serviço público desta Serventia Judicial seja ininterrupto;

CONSIDERANDO que os últimos processos analisados pelos Magistrados do Mutirão Carcerário ainda estão sendo cadastrados e finalizados no sistema do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Servidora Lorena Graciê Duarte Vasconcelos para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal, nos períodos de 10 de fevereiro de 2010 a 16 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10/02/2010.

Boa Vista/RR, 15 de março de 2010.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito Substituto
em substituição Legal na 3.ª Vara Criminal

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 22/03/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: D. M. S. L. F., menor impúbere representado pela sua genitora, Senhora **ELISSANDRA DE SOUZA LEAL**, brasileira, solteira, vendedora, portadora do RG nº 202.806-SSP/RR e do CPF nº 763.657.782-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo nº **010.09.217336-7**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: **D. M. S. L. F.** e Requerido: **Sebastião Figueiredo da Paixão**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 22 de março de 2010. Eu, Kamyla Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Dra. Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

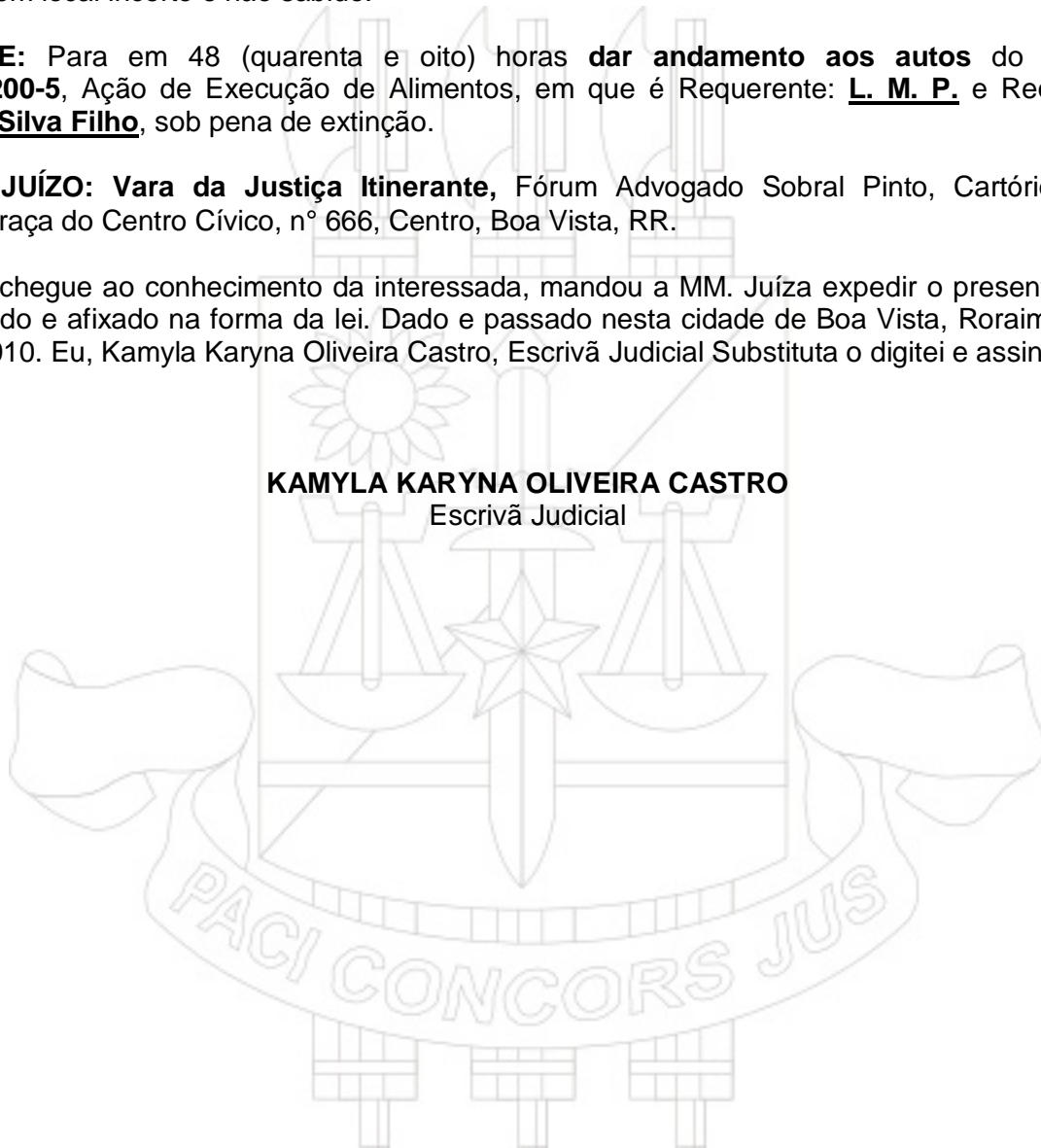
INTIMAÇÃO DE: L. M. P., menor impúbere representado pela sua genitora, Senhora **CLEONICE PIRES**, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora do RG n° 212.774-SSP/RR e do CPF n° 696.665.712-34, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 (quarenta e oito) horas **dar andamento aos autos** do Processo n° **010.09.217200-5**, Ação de Execução de Alimentos, em que é Requerente: L. M. P. e Requerido: Luiz Moreira da Silva Filho, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: **Vara da Justiça Itinerante**, Fórum Advogado Sobral Pinto, Cartório da Justiça Itinerante, Praça do Centro Cívico, n° 666, Centro, Boa Vista, RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 22 de março de 2010. Eu, Kamyła Karyna Oliveira Castro, Escrivã Judicial Substituta o digitei e assino de ordem.

KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/03/2010

PORTARIA Nº 120, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para participar do “**I Encontro Nacional Multidisciplinar de Operadores da Lei Maria da Penha**”, no período de 23 a 27MAR10, a realizar-se na cidade de Cuiabá/MT.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 121, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos institucionais na cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 24MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 122, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para participar da Primeira Reunião dos Coordenadores da Campanha: “**O QUE VOCÊ TEM A VER COM A CORRUPÇÃO?**”, no período de 24 a 27MAR10, a realizar-se na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 123, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as argumentações da Comissão de Gestão Documental, criada pela Portaria nº 684, de 12 de novembro de 2009,

R E S O L V E :

Art. 1º. Prorrogar por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Gestão Documental, nos termos do art. nº 5º da Portaria nº 684, de 12 de novembro de 2009, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4199, de 14NOV09;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para representar o Ministério Público do Estado de Roraima, em “**Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estado e da União**”, no período de 25 a 27MAR10, a realizar-se na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 125, DE 22 DE MARÇO DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA** e Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para auxiliarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Promotoria da Comarca de Rorainópolis, no período de 24 a 26MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 072/10 publicada no DJE nº 4264, de 26FEV10:

Onde se lê: “08FEV a 14MAR10 ”

Leia-se: “08FEV a 17MAR10 ”

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 005, DE 22 DE MARÇO DE 2010.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E,

Alterar a data da realização da Correição Ordinária na 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, estabelecida na Portaria CGMP nº 001, de 11/02/2010, publicada no DJE nº 42571, de 12/02/2010, conforme a seguinte tabela:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	DATA
2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude	03/maio/10

Realizar as comunicações de praxe.

Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 22 de março de 2010.


Rejane Gomes de Azevedo Moura
CORREGEDORA - GERAL

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 103-DG, DE 22 DE MARÇO DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JAMES CHARLES COELHO BARRETO**, o gozo de 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 26MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

PORTARIA Nº 104-DG, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 74 e 75 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JANESVALTER DA SILVA MACIEL**, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 05ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

Em Exercício

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 059-DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA ROSÂNGELA MICHELS MAINARDI**, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 11MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 060-DRH, DE 19 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no dia 12MAR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 061-DRH, DE 22 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO**, dispensa nos dias 29 e 30MAR10 e 05ABR10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 062-DRH, DE 22 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, dispensa de 02 (dois) dias, com efeitos a contar de 29MAR10, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 063-DRH, DE 22 DE MARÇO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Prorrogar, por 16 (dezesesseis) dias, a contar de 18FEV10, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 054/10 - DRH, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4275, de 13MAR10, ao servidor **NILTON NEGRÃO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/03/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 130, DE 17 DE MARÇO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a servidora **MÊRIS TEREZINHA PEIXOTO DA SILVA**, para responder como Secretária de Gabinete no período de 21 a 27.03.2010, em substituição a titular da pasta, servidora cargo comissionado, **RENATA GONÇALVES SANTOS**, conforme PORTARIA/DPG Nº 115, DE 12 DE MARÇO DE 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 135, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ERNESTO HALT** para atuar como Curador Especial, nos autos do Processo nº 00509007885-7 (Divórcio Litigioso), que tramita junto à Comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF. SEC Nº 229/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 136, DE 18 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ERNESTO HALT** para atuar como Curador Especial, nos autos do processo nº 00509008053-1 (Guarda), que tramita junto à Comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF. SEC Nº 244/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 137, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, lotado no núcleo de Bonfim-RR, para excepcionalmente, atuar nos autos da ação penal nº 01008185419-1, junto ao tribunal do júri na comarca de Boa Vista - RR, no período de 24 a 25 de março de 2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 138, DE 22 DE MARÇO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**, para atuar como Curador Especial, nos autos do processo nº 00509008058-0 (Divórcio Litigioso), que tramita junto à Comarca de Alto Alegre-RR, consoante solicitação contida no OF. SEC Nº 272/2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/03/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO JORGE TEIXEIRA** e **RAQUEL LIRA DOURADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 1 de junho de 1977, de profissão professor, residente Rua: Edson Castro 175 Bairro: Liberdade, filho de **** e de **RAIMUNDA DE GOES TEIXEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de dezembro de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Edson Castro 175 Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO DOURADO** e de **FRANCISCA VIEIRA LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÉLEN MÁRCIO RIBEIRO MAFRA** e **ELISMARA MARTINS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 27 de setembro de 1988, de profissão servente de construção civil, residente Rua: Antonio Ferreira de Souza Q.333 lot.233 Bairro: São Bento, filho de **RAIMUNDO ALBUQUERQUE MAFRA** e de **ROSIMERIS RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de setembro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Ferreira de Souza Q.333 lot.233 Bairro: São Bento, filha de **** e de **IVONE AUGUSTO MARTINS DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ LUIS GALDINO** e **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de agosto de 1972, de profissão advogado, residente Rua da Sirigueleira, 1240, Casa 04, Caçari, filho de **e de VALNY GALDINO**.

ELA é natural de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, nascida a 30 de outubro de 1981, de profissão servidora pública, residente Rua Jose Celestino da Luz, 775, Caçari, filha de **HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA** e de **ELIANA MARIA GOUVEA MOREIRA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMILSON JOSE MARTINS** e **ELCINETE MARTINS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alto Paraguai, Estado de Mato Grosso, nascido a 30 de janeiro de 1981, de profissão militar, residente Rua Raimundo Alves Soares, 885, Bairro União, filho de **e de MARIA ELIZABETH MARTINS**.

ELA é natural de Manacapuru, Estado do Amazonas, nascida a 13 de agosto de 1991, de profissão estudante, residente Rua Jose Francisco, 1153, Jóquei Clube, filha de **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS** e de **AUCILIADORA MARTINS DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DENNIS PINHEIRO** e **SELYJANE COSTA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1980, de profissão motorista, residente Rua Dona Cota Vieira, 410, Caimbé, filho de e de **MARIA GORETE PINHEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua Henrique Alves de Melo, 247, Centro-Cantá, filha de **JOSUÉ MACIEL DA SILVA** e de **MARIA PERPÉTUA COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAIAS OLIVEIRA DE SOUSA** e **JANE PEREIRA CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 4 de junho de 1988, de profissão serviços gerais, residente Rua Cezar Nogueira Junior, 890, Pintolandia, filho de **ANTONIO FRANCISCO SILVA DE SOUSA** e de **OBETIZA OLIVEIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de agosto de 1991, de profissão serviços gerais, residente Rua Papa João Paulo II, 2983, NOva Canaã, filha de **JOSÉ NASCIMENTO CHAVES** e de **MARIA PEREIRA CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALLAN JOHNNY MATOS DE MESQUITA** e **ANA KELLE NEVES DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itapagé, Estado do Ceará, nascido a 2 de abril de 1987, de profissão funcionário público, residente Av. Roma, 703, Centenário, filho de **JOÃO BATISTA CARNEIRO DE MESQUITA** e de **ANGELA LUCIA MATOS DE MESQUITA**.

ELA é natural de São Felix do Xingu, Estado do Pará, nascida a 21 de março de 1989, de profissão estudante, residente Av. Roma, 703, Centenário, filha de **MANOEL QUINTO DE SOUSA** e de **ENEIDA NEVES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANGELO TORRES PAIXÃO** e **KEZIA VELOSO DA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de março de 1977, de profissão motorista, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Martins, 1979, Pintolandia I, filho de **JULIO DA CUNHA PAIXÃO** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES PAIXÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1977, de profissão cabeleireira, residente Rua Vereador Manoel Joaquim Marques, 1979, Pintolandia-I, filha de **MANOEL PINHEIRO DA MOTA** e de **MARIA VELOSO DA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDES HONORATO CANJO** e **JARILENE CARVALHO DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Inácio, Estado do Paraná, nascido a 4 de abril de 1955, de profissão laminador de serras, residente Rua: Ouro Verde 550 Bairro: Jardim Primavera, filho de **SEBASTIÃO HONORATO CANJO** e de **OTACILIA MARIA DAS FLORES**.

ELA é natural de Paulista, Estado de Pernambuco, nascida a 25 de setembro de 1965, de profissão do lar, residente Rua: Ouro Verde 550 Bairro: Jardim Primavera, filha de **EDILENE LIMA DE ARAÚJO** e de **JAIRO CARVALHO DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KENNEDY LIMA DA SILVA** e **MARIZÉLIA RIBEIRO DE AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 30 de outubro de 1981, de profissão professor, residente na rua. Edson Castro n.º 636, Bairro: Liberdade, filho de **JOÃO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DE LIMA**.

ELA é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascida a 23 de agosto de 1970, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Edson Castro n.º 636, Bairro: Liberdade, filha de **JOÃO CATANHEDE DE AZEVEDO** e de **ZEMELIA RIBEIRO DE AZEVEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILBERTO GIL BARBOSA DOS SANTOS** e **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CANINANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 24 de agosto de 1976, de profissão pedreiro, residente na rua. Francisco C. Andrade n.º 1260, Bairro: Tancredo Neves, filho de ***** e de **IZABEL BARBOSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de maio de 1980, de profissão manicure, residente na rua: Francisco C. Andrade n.º 1260, Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOSÉ PEREIRA CANINANA FILHO** e de **MARIA DAS DORES OLIVEIRA CANINANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARTHUR GOMES BARRADAS** e **MINERVA MATOS ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nascido a 19 de maio de 1922, de profissão aposentado, residente na Av. Nossa Senhora da Consolata n.º 1602, Bairro: Centro, filho de **ACACIO DA SILVA BARRADAS** e de **PALMIRA GOMES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 24 de setembro de 1945, de profissão do lar, residente na Av. Nossa Senhora da Consolata n.º 1602 , Bairro: Centro, filha de **HONORIO ALVES DE OLIVEIRA** e de **MARIA MATOS DE ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HELISSON LEISSER PEREIRA DE SOUZA** e **VANESSA KETLEN DOS SANTOS LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de abril de 1986, de profissão vigilante, residente na rua. Costa Rica n.º 111, Bairro: Cauamé, filho de **HELIO MOTA DE SOUZA** e de **NIVALDA PEREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de janeiro de 1993, de profissão estudante, residente na Av. Jael Barradas n.º 946, Bairro: Caua mé, filha de **JÚLIO CESAR LIMA** e de **MARIA INÊS VIEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES CRUZ** e **LUCINEIDE ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz, Estado do Maranhão, nascido a 31 de agosto de 1950, de profissão taxista, residente na rua. Udine Benedeti n.º 51, Bairro: Cin turão Verde, filho de **JOSÉ ANTONIO CRUZ** e de **NEUZA RODRIGUES CRUZ**.

ELA é natural de Sousa, Estado da Paraíba, nascida a 8 de novembro de 1965, de profissão professora, residente na rua. Udine Benedeti n.º 51, Bairro: Cin turão Verde, filha de **JOSÉ ELIAS ALVES** e de **JURACI LIRA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON GEDEONI DA SILVA** e **NATÁLIA LEMOS DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, nascido a 21 de outubro de 1988, de profissão gerente de vendas, residente na rua: Tenente Guimarães n^o 761, Bairro: Liberdade, filho de **GEDEONI ANTONIO DA SILVA** e de **IRENE MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 23 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente na Av. São José n^o 1115, Bairro: Equatori al, filha de **SÉRGIO FERREIRA DA CRUZ E** e de **NOÊMIA DUTRA LEMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL BARBOSA DA SILVA** e **ROSA MELO DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 16 de setembro de 1988, de profissão autônomo, residente na rua. Pr. Nicanor F. Santos n^o 1116, Ba irro: Senador Helio Campos, filho de **RAIMUNDO ARAÚJO DA SILVA** e de **NESTINA FERNANDES BARBOSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 30 de julho de 1990, de profissão do lar, residente na rua. Pr. Nicanor F. Santos n^o 1116, Bairro: Senador Helio Campos, filha de **HENRIQUE DE JESUS** e de **MARIA RAIMUNDA NONATA MELO DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIZEU DE ARAÚJO SOUSA** e **CARLA PATRICIA SARDAINE RAMALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 4 de setembro de 1981, de profissão pintor, residente na rua. Armando Nogueira n.º42, Bairro: C ambará, filho de ***** e de **RAIMUNDA DE ARAÚJO SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de dezembro de 1985, de profissão do lar, residente na rua. Armando Nogueira n.º42, Bairro: C ambará, filha de **CLAUDIO LACERDA RAMALHO** e de **BERLINDA SARDAINE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVID ANDRADE FEITOZA** e **LILIAM MORAIS DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro .

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 1 de fevereiro de 1984, de profissão professor, residente na rua. H n.º50, Bairro: 13 de Maio no Município de Bonfim-RR, filho de **FRANCISCO ALVES FEITOZA** e de **ADELICINA ANDRADE FEITOZA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1992, de profissão estudante, residente na rua. H n.º50, Bairro: 13 de Maio no Município de Bonfim-RR, filha de **JOSÉ DE FREITAS** e de **IRACELI MORAIS DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS RAMOS DE OLIVEIRA FILHO** e **TEREZA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 3 de maio de 1967, de profissão func. público, residente na rua. Danilo Rodrigues da Silva n.º 834, Bairro: Sen. Helio Campos, filho de **MOISÉS RAMOS DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE FÁTIMA PIRES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 5 de novembro de 1967, de profissão copeira, residente na rua. Danilo Rodrigues da Silva n.º 834, Bairro: Sen. Helio Campos, filha de **JOÃO MORAIS DA SILVA** e de **ISABEL GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de março de 2010

